



CADERNOS DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
CONCRETIZANDO DIREITOS HUMANOS

DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



MAX PLANCK INSTITUTE
FOR COMPARATIVE PUBLIC LAW
AND INTERNATIONAL LAW



**CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA**





CADERNOS DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
CONCRETIZANDO DIREITOS HUMANOS

DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



MAX PLANCK INSTITUTE
FOR COMPARATIVE PUBLIC LAW
AND INTERNATIONAL LAW



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



**Coordenação institucional
do projeto**

Aline Rezende Peres Osorio
Adriana Alves dos Santos Cruz
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Patrícia Perrone Campos Mello

**Organização da obra e coordenação
da série Cadernos de Jurisprudência do
Supremo Tribunal Federal**

Flávia Piovesan
Mariela Morales Antoniazzi
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenação da obra

Patrícia Perrone Campos Mello
Flávia Piovesan
Renata Helena Souza Batista de
Azevedo Rudolf
Vanessa Wendhausen Cavallazzi
Carina Lellis Nicoll Simões Leite

Supervisão de pesquisa aplicada

Matheus Gomes Nina Ribeiro
Vanessa Wendhausen Cavallazzi

Pesquisadores colaboradores

Carina Calabria
Carina Lellis Nicoll Simões Leite
Paula Coutinho Bahia de Souza
Vanessa Wendhausen Cavallazzi

Revisão de conteúdo – STF

Patrícia Perrone Campos Mello
Renata Helena Souza Batista de
Azevedo Rudolf
Alessandra Correia Marreta
Camila Nascimento de Souza
Daniel Braga Ferreira
Eliane Nestor da Silva Santos
Gustavo Machado Milhomem
Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini
Matheus Gomes Nina Ribeiro
Soraia de Almeida Miranda
Tiago Batista Cardoso

Coordenação técnica – CNJ

Conselheiro José Edivaldo Rocha
Rotondano
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Jônatas dos Santos Andrade

Revisão de conteúdo – CNJ

Flavia Piovesan
Andrea Vaz de Souza Perdigão
Bruna Nowak
Catarina Mendes Valente Ramos
Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães
Luiz Victor do Espírito Santo Silva
Natália Faria Resende Castro
Vitor Stegemann Dieter

Produção editorial

Lilian Januzzi Vilas Boas

Revisão de texto e de provas editoriais

Márcia Gutierrez Aben-Athar
Bemerguy
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Mariana de Araújo Alves
Nara Andejara Gomes do Vale

Capa, projeto gráfico e diagramação

Camila Penha Soares
Ana Carolina Caetano
Aline da Silva Pereira
Roberto Hara Watanabe

Ficha catalográfica

Luiza Gallo Pestano
Andréia Cardoso Nascimento

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Direito das pessoas com deficiência [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal ; Conselho Nacional de Justiça ; Max Planck Institute ; organização da obra: Flávia Piovesan, Mariela Morales Antoniazzi, Patrícia Perrone Campos Mello ; coordenação da obra: Patrícia Perrone Campos Mello, Flávia Piovesan, Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf, Vanessa Wendhausen Cavallazzi, Carina Lellis Nicoli Simões Leite; coordenação institucional do projeto: Aline Rezende Peres Osorio, Adriana Alves dos Santos Cruz, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Patrícia Perrone Campos Mello. – Brasília : STF: CNJ, 2025.

188 p. – (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos / coordenação: Flávia Piovesan, Mariela Morales Antoniazzi, Patrícia Perrone Campos Mello)

Composto de decisões do Plenário do STF julgadas no período compreendido entre 2008 e 2023.

Trabalho de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e o Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law, com apoio da rede de pesquisadores ICCAL.

Modo de acesso: https://portal.stf.jus.br/arquivo/livraria/Cadernos/CadernosSTF_PCD.pdf.

ISBN : 978-65-6141-066-3.

1. Direitos dos grupos vulneráveis, Brasil. 2. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. I. Piovesan, Flávia. II. Antoniazzi, Mariela Morales. III. Mello, Patrícia Perrone Campos. IV. Rudolf, Renata Helena Souza Batista de Azevedo. V. Cavallazzi, Vanessa Wendhausen. VI. Leite, Carina Lellis Nicoli Simões. VII. Osorio, Aline Rezende Peres. VIII. Cruz, Adriana Alves dos Santos. IX. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana. X. Título. XI. Série.

CDDir- 341.272

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedoria Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros e Conselheiras

Ministro Guilherme Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Marcello Terto e Silva

Ulisses Rabaneda

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretaria-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretaria de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretoria-Geral

Johaness Eck

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Vice-Presidente

Ministro Luiz Edson Fachin

Ministros e Ministra

Ministro Gilmar Ferreira Mendes (Decano)

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Ministro José Antonio Dias Toffoli

Ministro Luiz Fux

Ministro Alexandre de Moraes

Ministro Kassio Nunes Marques

Ministro André Luiz de Almeida Mendonça

Ministro Cristiano Zanin Martins

Ministro Flávio Dino de Castro e Costa

Secretaria-Geral da Presidência

Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência

Fernanda Silva de Paula

Secretaria do Tribunal

Fernanda do Valle Azambuja

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF Sul Quadra 2 Lotes 5/6

Brasília/DF – CEP 70070-600

Endereço eletrônico: cnj.jus.br

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Brasília/DF – CEP 70175-900

Endereço eletrônico: portal.stf.jus.br

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)

Conselheiro do CNJ e Supervisor do DMF

Jose Edivaldo Rocha Rotondano

Coordenador do DMF/UMF

Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juízes Auxiliares da Presidência

João Felipe Menezes Lopes

Jônatas dos Santos Andrade

Diretora Executiva

Renata Chiarinelli Laurino

Diretora de Projetos

Carolina Castelo Branco Cooper

UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (UMF)

Coordenador de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Vitor Stegemann Dieter

Coordenadora Científica

Flávia Piovesan

Equipe UMF/CNJ

Andréa Vaz de Souza Perdigão

Luiz Victor do Espírito Santo Silva

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretária-Geral da Presidência

Aline Rezende Peres Osorio

Chefe de Gabinete da Presidência

Fernanda Silva de Paula

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal

Fernanda do Valle Azambuja

Secretária de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação

Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadora de Difusão da Informação

Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Coordenadora de Pesquisas Judiciárias

Livia Gil Guimarães

Coordenadora de Gestão da Informação, Memória Institucional e Museu

Ana Paula Alencar Oliveira

Coordenadora da Biblioteca

Luiza Gallo Pestano

Secretária de Comunicação Social

Giselly Siqueira

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABRATI	Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual, Intermunicipal e Internacional de Passageiros
ACO	Ação Cível Originária
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
AgR	Agravo Regimental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CF	Constituição Federal
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CN	Conselho Nacional de Justiça
CNT	Confederação Nacional do Transporte
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
COFENEN	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DH	Direitos Humanos
DJ	Diário da Justiça
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
INSS	Instituto Nacional de Previdência Social
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF	Imposto de Renda de Pessoas Físicas
LC	Lei Complementar
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MC	Medida Cautelar
MI	Mandado de Injunção
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
ONU	Organização das Nações Unidas
PCD	Pessoa Com Deficiência

PSB	Partido Socialista Brasileiro
RcL	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
UMF	Unidade de Monitoramento e Fiscalização
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
v.	<i>versus</i>
v.g.	<i>verbi gratia</i> (por exemplo)
vs.	<i>versus</i>

APRESENTAÇÃO

É com grande entusiasmo que anuncio o nono volume da coleção *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos*, dedicado aos direitos de pessoas com deficiência. O trabalho resulta de uma parceria interinstitucional que se mantém ao longo de gestões do Poder Judiciário e se consolidou como uma fonte segura para o estudo de direitos humanos. A pesquisa é fruto da colaboração entre o Supremo Tribunal Federal (STF), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o *Max-Planck Institute for Comparative Public Law and International Law* (MPIL) e a Rede ICCAL Brasil, que reúne pesquisadores de diferentes universidades brasileiras, de diversas regiões do país.

Os Cadernos de Jurisprudência situam os precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal no contexto internacional de proteção de direitos humanos. Eles ajudam na compreensão do conteúdo das decisões, pois destacam seus fundamentos principais e estabelecem um diálogo entre as decisões da Corte, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, outros sistemas internacionais e o direito comparado.

Este volume, que trata dos direitos de pessoas com deficiência, possui uma singularidade que reforça a proteção de direitos e que há de interessar pesquisadores e operadores do direito. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de emenda constitucional. Por isso, diferentemente de outros tratados de direitos humanos, com relação aos quais se fala em controle de convencionalidade, no caso das pessoas com deficiência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal utiliza a CDPD como parâmetro para o controle de constitucionalidade. Normas que estejam em contrariedade com a Convenção são declaradas inválidas pela Suprema Corte.

A jurisprudência do STF, assim, tem contribuído para consolidar no ordenamento jurídico interno os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Organização das Nações Unidas (ONU) para a inclusão de pessoas com deficiência. Por exemplo, a CDPD introduziu no bloco de constitucionalidade um novo conceito de deficiência, e normas que limitavam esse conceito, ou estavam em contrariedade com ele, foram declaradas revogadas. A jurisprudência do tribunal também auxiliou a consolidação do modelo de educação inclusiva, em que crianças com e sem deficiência convivem no mesmo ambiente escolar. Esse foi outro compromisso assumido pelo Brasil na esfera internacional que teve seu cumprimento determinado por decisões da Corte Constitucional.

Em diversos precedentes, o Tribunal tem reafirmado a necessidade de se adotar uma postura antidiscriminatória ativa: não basta não discriminar, é preciso atuar ativamente na inclusão para esse grupo historicamente estigmatizado.

Espero que a leitura deste volume, além de ampliar o conhecimento a respeito dos precedentes relevantes do STF, contribua também para a formação de uma cultura jurídica antidiscriminatória. Desejo que inspire operadores do direito, juristas e tribunais a adotarem práticas que proporcionem cada vez maior efetividade aos direitos das pessoas com deficiência.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

NOTA METODOLÓGICA

O presente Caderno de Jurisprudência reúne casos paradigmáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os direitos das pessoas com deficiência. As decisões selecionadas apresentam, ainda, o diálogo travado entre o STF, os órgãos que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), outros sistemas internacionais de proteção de direitos e, em alguns casos, o direito comparado.

Adotaram-se, inicialmente, dois recortes metodológicos: o primeiro, relativo ao órgão julgador; o segundo, ao período de julgamento. Quanto ao órgão julgador, estabeleceu-se, em consonância com os demais Cadernos de Jurisprudência já publicados, que apenas decisões julgadas pelo Plenário comporiam o objeto da pesquisa, justamente pela aproximação com o perfil de Corte Constitucional, que cada vez mais se deseja atribuir ao Tribunal. Assim, foram descartadas decisões monocráticas, julgamentos ainda não concluídos e julgados das Turmas.

O recorte temporal observou o período compreendido entre 03.12.2008, data da decisão do RE 466.343, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, e o ano de 2023, uma vez que foi a partir de tal caso que o STF passou a reconhecer *status* supralegal aos tratados internacionais, intensificando-se o diálogo com o SIDH. Entretanto, assim como já implementado nos cadernos de jurisprudência pretéritos, o termo inicial foi flexibilizado para indicar a existência de um caso paradigmático anterior sobre o tema, reconhecido como tal pela jurisprudência ou pela doutrina. Essa foi a razão da inclusão da ADI 2649, que trata da concessão de passe livre para pessoas com deficiência em sistema de transporte coletivo interestadual.

O rol de decisões apresentadas neste Caderno foi composto em duas etapas. Na primeira etapa, foi realizada busca no *site* do Supremo Tribunal Federal (<https://portal.stf.jus.br>) na aba *Jurisprudência*, com base em diferentes combinações dos verbetes “pessoa~com deficiência”, “deficiente~físico~”, “pessoa~com necessidade~” ou

“portador de deficiência”, com os verbetes “CDPD” e “Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência”. Na segunda etapa, o escopo da pesquisa foi ampliado com a inclusão dos verbetes “portadores de necessidades especiais”, “deficientes físicos” e “deficientes mentais”, além da busca dentro dos acórdãos das expressões: “CDPD”, “Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência”, “Corte Interamericana de Direitos Humanos”, “Corte IDH”, “Convenção Americana de Direitos Humanos”, “CADH”, “Tribunal Interamericano”, “Tribunal IDH”, “Comissão Interamericana”, “CIDH”, “Sistema Interamericano”, “SIDH”, “Organização das Nações Unidas” e “ONU”.

Foram descartadas decisões puramente processuais, que não apresentassem impacto específico sobre aspectos substantivos nas temáticas analisadas. Deu-se preferência àqueles julgados em que se constatou a existência de diálogo com sistemas internacionais de direitos humanos, dado que a identificação de tal diálogo constitui uma das preocupações centrais do Caderno. Ainda assim, excepcionalmente, incluíram-se decisões que, embora não mencionassem o Sistema Interamericano, expressaram entendimento relevante sobre a matéria.

Após a seleção dos acórdãos, procedeu-se à sua leitura. Optou-se por trabalhar com cada acórdão como uma unidade de análise e, dentro dele, com o voto do relator ou redator do acórdão como elemento central de exame. Em situações excepcionais, quando o voto do redator divergia apenas pontualmente, os destaques de fundamentação do voto do relator vencido foram incluídos para melhor compreensão do caso.

Foram coletados e catalogados os dados de cada decisão, como fatores de identificação do caso (sigla, número do processo, requerente, relator ou redator do acórdão e data da decisão), resumo, ementa, tese (sempre que votada expressamente pelo Plenário), trechos da fundamentação do voto do relator ou redator do acórdão, trechos em que se referenciam entendimentos ou normas do SIDH

(item que se denominou “diálogo com o SIDH”), trechos em que se referenciam entendimentos ou normas de outros sistemas internacionais (item que se denominou “diálogo com outros sistemas internacionais”) e o dispositivo da decisão. Quando a fundamentação da decisão tratava de múltiplos subtemas, as transcrições de trechos foram subdivididas conforme esses subtemas, reproduzidos em infográficos, a fim de facilitar a consulta.

Ainda no que se refere especificamente ao item “diálogo com o SIDH” ou “diálogo com outros sistemas internacionais”, o exame do acórdão foi estendido para além do voto do relator ou do redator para o acórdão, a fim de identificar alusões a entendimentos e normas efetuadas por outros Ministros, de modo a melhor capturar o diálogo internacional. Entendeu-se que tal excepcionalidade justificava-se, visto que um dos objetivos dos Cadernos de Jurisprudência é justamente dar destaque a esse diálogo. Eventualmente, selecionaram-se, ainda, referências a normas e entendimentos de outros sistemas internacionais, dada a sua permeabilidade recíproca com o SIDH. Essas inclusões, que fazem referências expressas ao diálogo internacional, constituem amostras e, portanto, não exaurem todas as menções efetuadas em todos os votos.

Na hipótese de identificação de decisões semelhantes sobre uma mesma temática, foram selecionados um ou mais casos representativos do entendimento pelo critério de riqueza e diversidade da argumentação desenvolvida, relevância atribuída ao entendimento firmado por decisões subsequentes ou pela opinião pública em geral. Optou-se, ainda, por manter casos que apresentavam situações de interseccionalidade com temáticas objeto de outros Cadernos de Jurisprudência, em virtude dos distintos enfoques que a temática de cada Caderno enseja, bem como dos diferentes interesses específicos dos leitores e pesquisadores a que se dirigem os Cadernos.

Os trechos de votos transcritos no Caderno observaram a ortografia original, conforme as regras vigentes à época em que redigidos. Entretanto, não se reproduziram os grifos constantes de tais votos. A opção teve o propósito de proporcionar maior fluidez à leitura e à diagramação.

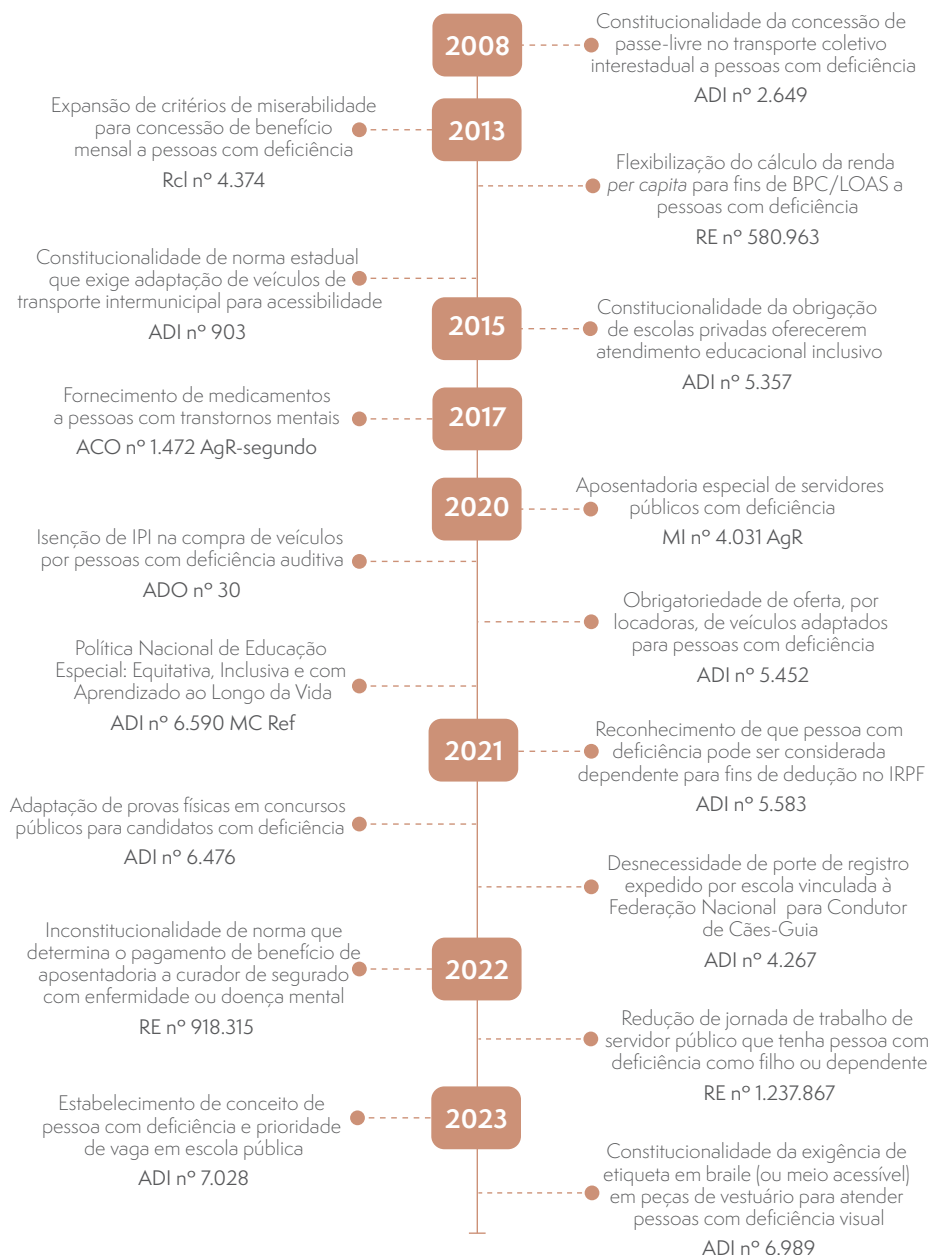
Os múltiplos recortes e filtros descritos tiveram o propósito de selecionar casos com base em critérios predominantemente objetivos, que reflitam a prática do Supremo Tribunal Federal na matéria e possam servir como guia para os demais órgãos julgadores, assim como constituir material para os demais operadores do direito, para a comunidade acadêmica, e elemento de informação para a sociedade em geral. Não houve pretensão de exaurir todos os casos, mas, sim, apresentar os julgados mais relevantes que tratam dos direitos das pessoas com deficiência.

SUMÁRIO

Linha do tempo – STF e o Direito das Pessoas com Deficiência	17
Resumos.....	19
1. ADI nº 2.649: Concessão de passe livre em sistema de transporte coletivo interestadual.....	29
2. RcL nº 4.374: Alteração do critério de hipossuficiência para concessão do Benefício da Prestação Continuada.....	37
3. RE nº 580.963: Reiteração do novo critério de hipossuficiência para concessão do Benefício da Prestação Continuada.....	51
4. ADI nº 903: Acessibilidade em veículos de transporte intermunicipal	57
5. ADI nº 5.357 MC-Ref: Obrigatoriedade de escolas particulares oferecerem ensino inclusivo.....	65
6. ACO nº 1.472 AgR-segundo: Fornecimento de medicamentos a pessoas com transtornos mentais	81
7. MI nº 4.031 AgR: Aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência	89
8. ADO nº 30: Isenção de IPI na compra de veículos por pessoas com deficiência auditiva.....	95
9. ADI nº 5.452: Oferta de veículos adaptados por locadoras	105
10. ADI nº 6.590 MC-REF: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida	113
11. ADI nº 5.583: Dedução da base de cálculo do imposto de renda em razão de dependente com deficiência	127
12. ADI nº 6.476: Adaptação de provas físicas em concursos públicos para candidatos com deficiência.....	137
13. ADI nº 4.267: Exigência de filiação de condutores e adestradores de cães-guia a federação internacional.....	145

14. RE nº 918.315: Inconstitucionalidade de norma que determina o pagamento de benefício de aposentadoria a curador de segurado com enfermidade ou doença mental	151
15. RE nº 1.237.867: Redução da jornada de trabalho de servidores estaduais e municipais que sejam responsáveis por pessoa com deficiência.....	157
16. ADI nº 7.028: Estabelecimento de conceito de pessoa com deficiência e prioridade de vaga em escola pública.....	161
17. ADI nº 6.989: Obrigatoriedade de etiqueta em braile em peças de vestuário	169

Linha do tempo – STF e o Direito das Pessoas com Deficiência



Resumos

1. ADI nº 2.649: Concessão de passe livre em sistema de transporte coletivo interestadual

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) que questiona a validade da Lei 8.899/1994, que concede “passe-livre” às pessoas portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo interestadual. O requerente afirma que a norma viola o direito de propriedade da concessionária de serviço público, por estabelecer ação de assistência social sem a correspondente fonte de custeio, o que ensejaria o repasse à concessionária dos ônus da medida. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação improcedente, ao fundamento de que o transporte coletivo é um serviço público cuja prestação deve ser conformada ao princípio da igualdade e ao interesse coletivo, os quais impõem tratamento diferenciado a pessoas com deficiência, tendo em vista suas condições especiais de vulnerabilidade.

2. Rcl nº 4.374: Alteração do critério de hipossuficiência para concessão do Benefício da Prestação Continuada

Reclamação (Rcl) proposta contra decisão judicial que desconsiderou o critério de hipossuficiência (miserabilidade) previsto na Lei 8.742/1993 (art. 20, §3º), correspondente à renda familiar *per capita* de até ¼ de salário mínimo, e concedeu o pagamento de benefício social em desconformidade com esse parâmetro. O reclamante alega que o STF já havia afirmado a constitucionalidade de tal critério em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1.232), de modo que a decisão reclamada ensejaria violação à autoridade do Tribunal. A Corte entendeu que, entre tal julgado e a decisão reclamada, o critério de miserabilidade passou por um processo de inconstitucionalização, em razão de mudanças fáticas, legislativas e interpretativas sobre o tema. Com base em tal argumento, julgou improcedente a reclamação e reviu seu entendimento sobre a matéria.

3. RE nº 580.963: Reiteração do novo critério de hipossuficiência para concessão do Benefício da Prestação Continuada

Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais do Paraná que havia condenado a autarquia previdenciária a conceder a pessoa idosa o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e no art. 20, da Lei nº 8.742/93, desconsiderando para o cálculo do valor da renda mensal familiar *per capita* outros benefícios recebidos pelo cônjuge idoso, fossem eles assistenciais ou previdenciários. A recorrente defendeu a concessão do benefício apenas se a renda familiar *per capita* fosse inferior a 1/4 do salário-mínimo mensal, conforme previsto no art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de sua nulidade. O Tribunal apontou estar defasado o critério de caracterização de hipossuficiência (miserabilidade) para concessão do benefício.

4. ADI nº 903: Acessibilidade em veículos de transporte intermunicipal

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o inteiro teor da Lei 10.820/1992, do Estado de Minas Gerais, que obrigou as empresas de transporte coletivo intermunicipal a adaptarem sua frota para facilitar o acesso ao transporte por pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção. A requerente afirma que o Estado de Minas Gerais teria legislado em matéria de trânsito e transporte, cuja competência é da União. O Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente, reconhecendo que a hipótese configurava competência concorrente dos estados, assegurando o direito das pessoas com deficiência ao transporte público.

5. ADI nº 5.357 MC-Ref: Obrigatoriedade de escolas particulares oferecerem ensino inclusivo

Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face dos artigos 28, § 1º, e 30, *caput*, da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõem sobre a obrigatoriedade de as escolas privadas oferecerem atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência. A requerente alega que a legislação atacada enseja medidas de alto custo e pode levar ao encerramento das atividades dos estabelecimentos privados, violando os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. O Supremo Tribunal Federal converteu o julgamento da cautelar em julgamento de mérito e julgou improcedente a ação direta. O Tribunal esclareceu que as escolas particulares devem cumprir as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que estabelecem a obrigatoriedade de promover a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e de prover as medidas de adaptação necessárias sem repasse do ônus financeiro.

6. ACO nº 1.472 AgR-segundo: Fornecimento de medicamentos a pessoas com transtornos mentais

Agravos regimentais (AgR) interpostos contra decisão monocrática proferida em ação cível originária (ACO) ajuizada pela União, voltada a compelir entes estaduais ao fornecimento de medicamentos para transtornos mentais. A decisão agravada responsabilizou o hospital e o estado do Pará pela falta de planejamento e por gestão ineficiente, em desrespeito à Política Nacional de Medicamentos, concluindo que os agravantes têm falhado na prestação de assistência aos portadores de transtornos mentais. Os agravantes alegam, em síntese, a existência de obrigação solidária da União, cuja atuação não deve ficar restrita ao repasse de recursos financeiros, bem como a impossibilidade de intervenção em políticas públicas pelo judiciário. O Supremo Tribunal Federal negou provimento aos agravos regimentais, assentando a legitimidade da intervenção judicial em políticas públicas ineficientes, sobretudo

quando envolvidas as pessoas com transtornos mentais, grupo vulnerável que necessita do amparo do Estado.

7. MI nº 4.031 AgR: Aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência

Agravo regimental (AgR) em mandado de injunção (MI), em que se alega omissão legislativa na regulamentação da aposentadoria especial de servidores públicos e se requer a aplicação das normas que regem a aposentadoria especial de trabalhadores em geral, para suprir tal omissão. O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo interno, para determinar à autoridade administrativa competente que verifique o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial de servidor com deficiência, observando-se os parâmetros da Lei Complementar 142/2013, inclusive para o tempo de serviço prestado anteriormente à sua vigência.

8. ADO nº 30: Isenção de IPI na compra de veículos por pessoas com deficiência auditiva

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) ajuizada contra o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, que prevê a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional para pessoas com deficiência, mas não inclui entre os beneficiários os deficientes auditivos. O requerente alega que a omissão implica em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, criando uma discriminação injustificada. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade por omissão do art. 1º, IV, da Lei 8.989/1995 e estendeu aos deficientes auditivos a isenção de IPI, enquanto perdurar a omissão legislativa. Estabeleceu, ainda, o prazo de 18 meses, a contar da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão legislativa.

9. ADI nº 5.452: Oferta de veículos adaptados por locadoras

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) proposta em face de dispositivos da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que instituiu a obrigatoriedade de locadoras automotivas oferecerem a pessoas com deficiência um veículo adaptado a cada conjunto de vinte veículos de sua frota. A requerente alega que a exigência ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, da irretroatividade tributária e da livre iniciativa. O Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente e declarou a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, de modo a manter a obrigação da cota veículos adaptados em locadoras destinados a pessoas com deficiência.

10. ADI nº 6.590 MC-REF: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida

Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI), tendo por objeto o Decreto 10.502/2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Alega-se que o ato normativo, ao prever o incentivo à criação de escolas e classes especializadas para alunos com deficiência, discrimina e segrega esses alunos. O Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar deferida e suspendeu a eficácia do ato normativo, observando que a norma pode comprometer a inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

11. ADI nº 5.583: Dedução da base de cálculo do imposto de renda em razão de dependente com deficiência

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) por meio da qual se busca a interpretação conforme a Constituição do art. 35, III e V, da Lei 9.250/1995, para que as pessoas com deficiência, independentemente da capacidade física ou mental para

o trabalho, possam ser qualificadas como dependentes na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF). O Supremo Tribunal Federal julgou ação parcialmente procedente e proferiu interpretação conforme à constituição no sentido de que a pessoa com deficiência pode ser enquadrada como dependente, ainda que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho.

12. ADI nº 6.476: Adaptação de provas físicas em concursos públicos para candidatos com deficiência

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, em face de Decreto que alterou norma anterior, para “excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos”. O Requerente requer a declaração de inconstitucionalidade integral da norma ou, subsidiariamente, que lhe seja dada interpretação conforme, no sentido de que seja vedada interpretação que cause prejuízo a candidatos com deficiência. O Supremo Tribunal Federal conheceu parcialmente do pedido e, no mérito, julgou pela procedência, fixando interpretação conforme a Constituição, no sentido da inconstitucionalidade a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; bem como da inconstitucionalidade da submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

13. ADI nº 4.267: Exigência de filiação de condutores e adestradores de cães-guia a federação internacional

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ajuizada em face de dispositivos de lei estadual, que exigem registro expedido por escolas de cães-guia, devidamente filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia, para que tais animais possam ingressar e permanecer em locais públicos e privados. O requerente afirma que os

dispositivos impugnados são inconstitucionais, por impor a proprietários e adestradores de cães-guia filiação à mencionada federação, o que contraria os princípios da liberdade de associação e o livre exercício das profissões. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia”, “reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia” e “filiais à Federação Internacional de Cães-Guia”, constantes das normas questionadas.

14. RE nº 918.315: Inconstitucionalidade de norma que determina o pagamento de benefício de aposentadoria a curador de segurado com enfermidade ou doença mental

Recurso extraordinário (RE) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que declarou constitucional dispositivo de norma Distrital, exigindo a apresentação de termo de curatela como condição de percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez, independentemente de qualquer análise acerca de sua capacidade para prática de atos da vida civil. O recorrente alega que essa exigência viola o princípio da isonomia e que diversas pessoas capazes para os atos da vida civil têm sido submetidas a processos de interdição como forma de garantir o pagamento do benefício. O Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, declarando que a norma distrital é inconstitucional, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

15. RE nº 1.237.867: Redução da jornada de trabalho de servidores estaduais e municipais que sejam responsáveis por pessoa com deficiência

Recurso extraordinário em que se discute o direito à redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais e municipais que possuam filhos com deficiência, por analogia ao art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, ante a ausência de legislação local específica. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser legítima a aplicação da lei federal

a servidores do âmbito estadual ou municipal, uma vez que omissa a legislação local em relação à determinação constitucional autoaplicável. Destacou-se que, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição de 1988 e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência, têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

16. ADI nº 7.028: Estabelecimento de conceito de pessoa com deficiência e prioridade de vaga em escola pública

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) proposta em face dispositivo de lei estadual, que estabelece prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com deficiência. O requerente alega que os dispositivos impugnados contrariam os arts. 24, XIV, e 208, III, da CF/1988, a Lei Federal 13.146/2015 e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 1º, 5º e 24. O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a norma estadual, por ter restringido o alcance da proteção destinada às pessoas com deficiência – PCD, conferida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno como norma constitucional (Decreto 6.949/2009), bem como por contrariar regras gerais previstas na Lei 13.146/2015.

17. ADI nº 6.989: Obrigatoriedade de etiqueta em braile em peças de vestuário

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) proposta em face de dispositivos de norma estadual, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário, por empresas industriais do setor têxtil, para atender a pessoas com deficiência visual. A requerente alega que a norma impugnada contraria os arts. 1º, IV; 5º, *caput*; 22, VIII; e 170, II, IV e parágrafo único, da Constituição

Federal. Sob o ponto de vista formal, invoca a competência privativa da União para legislar sobre o tema (comércio interestadual e exterior). Sob o aspecto material, salienta a violação ao direito de propriedade e aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, ao criar obrigação sem previsão de repasse dos novos custos de produção ao consumidor. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade parcial sem redução de texto norma estadual, para excluir do seu âmbito de aplicabilidade a indústria têxtil não sediada onde foi editada a referida lei.

1. ADI nº 2.649: Concessão de passe livre em sistema de transporte coletivo interestadual

1.1 Identificação do Caso

ADI nº 2.649

Requerente: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual, Intermunicipal e Internacional de Passageiros – ABRATI

Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Julgamento: 08.05.2008

1.2 Resumo

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) que questiona a validade da Lei 8.899/1994, que concede “passe-livre” às pessoas portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo interestadual. O requerente afirma que a norma viola o direito de propriedade da concessionária de serviço público, por estabelecer ação de assistência social sem a correspondente fonte de custeio, o que ensejaria o repasse à concessionária dos ônus da medida. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação improcedente, ao fundamento de que o transporte coletivo é um serviço público cuja prestação deve ser conformada ao princípio da igualdade e ao interesse coletivo, os quais impõem tratamento diferenciado a pessoas com deficiência, tendo em vista suas condições especiais de vulnerabilidade.

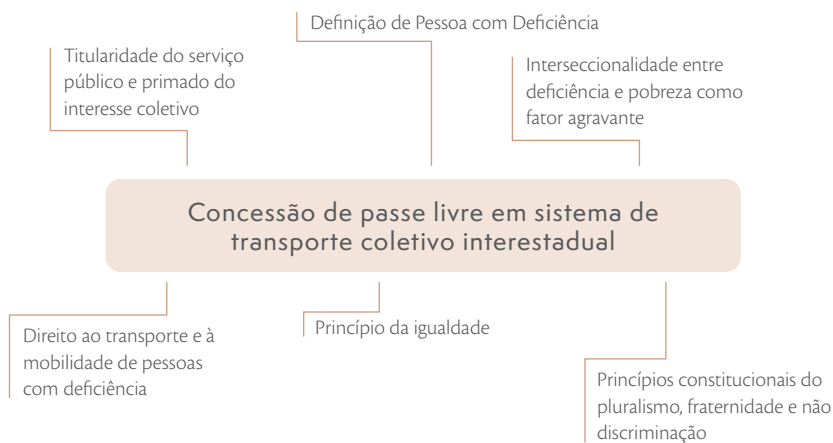
1.3 Ementa

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERSTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS – ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA); IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

1.4 Tese

Não houve fixação de tese.

1.5 Fundamentação



Titularidade do serviço público e primado do interesse coletivo

"E o Estado – como visto antes – tem o dever constitucional incontornável de modelar as estruturas políticas e administrativas por ele criadas e desenvolvidas para o atendimento dos fins estabelecidos e das ordens que nele atuam.

No caso brasileiro, aquelas como estas têm o seu fundamento na busca incessante da dignificação do ser humano, na igualação jurídica de todas as pessoas pela oferta igual de oportunidades na participação da vida social."

"A titularidade de serviços públicos, como são os transportes coletivos, mantém-se com o concedente – ente público – e o seu exercício afeiçoa-se à demanda social e, ainda, ao cumprimento das exigências constitucionais e legais."

"O empresário que constitui uma empresa voltada à prestação de serviço público de transporte coletivo ampara-se no princípio constitucional da livre iniciativa para constituir a sua empresa, não dispõe de ampla liber-

dade para a prestação daquele serviço. Porque ele é concessionário ou permissionário de um serviço público. E quanto a esse nem ao menos o Poder Público tem liberdade. Presta-o porque tem de, não porque assim quer ou como decide. A decisão sobre esse serviço, a sua qualidade de serviço público está na Constituição (art. 21, inc. XII, al. e).”

Definição de Pessoa com Deficiência

“Em 30.02.2007, o Brasil assinou, na sede da ONU, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo.

Os Países signatários dessa Convenção e que vierem a ratificar o Tratado antes mencionado teriam, necessariamente, de implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado.”

“Nos termos da Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU – em 09.12.1975, que proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, considera-se assim toda pessoa ‘incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais’. As desvantagens física, mental, intelectual ou sensorial limitam as capacidades de seus portadores para a interação e execução das atividades cotidianas, donde a sua dificuldade de efetiva participação na vida da sociedade.”

Interseccionalidade entre deficiência e pobreza como fator agravante

“Segundo informações do sítio da Organização das Nações Unidas, aproximadamente dez por cento da população mundial porta algum tipo de deficiência, o que significa cerca de seiscentos e cinquenta milhões

de portadores de necessidades especiais em todo o mundo. Desse total, oito em cada dez deficientes, ou seja, oitenta por cento desse total, mora em países em desenvolvimento. E o que há de ser realçado é que é na população economicamente carente que se concentram os maiores índices de marginalidade e de exclusão desses cidadãos”.

Direito ao transporte e à mobilidade de pessoas com deficiência

“A Lei N. 8.899/94 ‘concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência’. Ela foi regulamentada pelo Decreto n. 3.691, de 19.12.2000.”

“A busca da igualdade de oportunidades e possibilidade de humanização das relações sociais, uma das inegáveis tendências da sociedade contemporânea, acolhida pelo sistema constitucional vigente, determina a adoção de políticas públicas que propiciem condições para que se amenizem os efeitos das carências especiais de seus portadores e toda a sociedade atue para os incluir no que seja compatível com as suas condições.

Para a plena interação do portador de carências especiais com a família, a escola, a sua vida em seu ambiente de trabalho e em todas as atividades da comunidade, várias providências são adotadas pelo Estado e pela sociedade para o atingimento daquele objetivo, tais como, reserva de vagas para deficientes nos estacionamento públicos, isenção de tributos, por exemplo, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – para aquisição de veículos por eles; sua prioridade no atendimento em órgãos públicos e particulares; medidas que assegurem o acesso físico destas pessoas nos equipamentos públicos e nos espaços particulares.”

“A pessoa portadora de carências especiais há de ser considerada como um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo interestadual. E como se cuida de titular de condição diferenciada, nesta condição haverá de ser cuidado pela Lei, tal como se deu com o diploma ora questionado”.

Princípio da igualdade

“Com efeito, o princípio da igualdade deve ser entendido consoante as exigências da fórmula política do Estado Democrático de Direito, consagrada constitucionalmente. Não há mais lugar, atualmente, para a ideologia jurídica liberal, que compreendia a isonomia em termos puramente formais e abstratos, desconsiderando as diferenças efetivamente existentes entre os homens, colocando no mesmo nível os desiguais.

A participação ativa do Estado no sentido de oferecer aos deficientes físicos melhores condições de vida compatibiliza-se perfeitamente com os princípios do Estado Democrático de Direito, que se caracteriza por intervir socioeconomicamente para assegurar a dignidade da pessoa humana. Procura-se justamente compensar as reconhecidas dificuldades que tais pessoas enfrentam, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, as objeções ouvidas da busca de um emprego, os obstáculos físicos, as barreiras para o acesso à cultura, à saúde e à educação.

Observa-se que a diferenciação do portador de deficiência física conforma-se com o sistema constitucional. Trata-se de um meio para atingir um fim juridicamente colimado, qual seja, a integração social dos deficientes. O tratamento normativo diferenciado configura-se legítimo, se estiver preordenado à consecução de um fim perseguido pelo Direito. Deve-se partir de uma consideração teleológica.

Verifica-se que o próprio texto constitucional federal consagra a proteção aos deficientes físicos, outorgando-lhes garantias distintas, que objetivam efetivamente promover a inserção dessas pessoas na sociedade.”

Princípios constitucionais do pluralismo, fraternidade e não discriminação

“[...] os trabalhos constituintes se desenvolveram ‘para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.’

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se afirme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos.”

1.6 Diálogo entre o STF e o Sistema Internacional de Direitos Humanos

Dada a relevância do diálogo para a fundamentação do voto da relatora, optamos por sua reprodução no item referente à fundamentação, razão pela qual os trechos não serão transcritos neste tópico. Não houve diálogo nos votos dos demais Ministros.

1.7 Dispositivo da decisão

“Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, [...], em conhecer da ação direta e, por maioria, julgá-la improcedente, vencido o Ministro Marco Aurélio.”

2. RcL nº 4.374: Alteração do critério de hipossuficiência para concessão do Benefício da Prestação Continuada

2.1 Identificação do Caso

Rcl nº 4.374

Reclamante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Reclamado: Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Julgamento: 18.04.2013

2.2 Resumo

Reclamação (Rcl) proposta contra decisão judicial que desconsiderou o critério de hipossuficiência (miserabilidade) previsto na Lei 8.742/1993 (art. 20, §3º), correspondente à renda familiar *per capita* de até ¼ de salário mínimo, e concedeu o pagamento de benefício social em desconformidade com esse parâmetro. O reclamante alega que o STF já havia afirmado a constitucionalidade de tal critério em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1.232), de modo que a decisão reclamada ensejaria violação à autoridade do Tribunal. A Corte entendeu que, entre tal julgado e a decisão reclamada, o critério de miserabilidade passou por um processo de inconstitucionalização, em razão de mudanças fáticas, legislativas e interpretativas sobre o tema. Com base em tal argumento, julgou improcedente a reclamação e reviu seu entendimento sobre a matéria.

2.3 Ementa

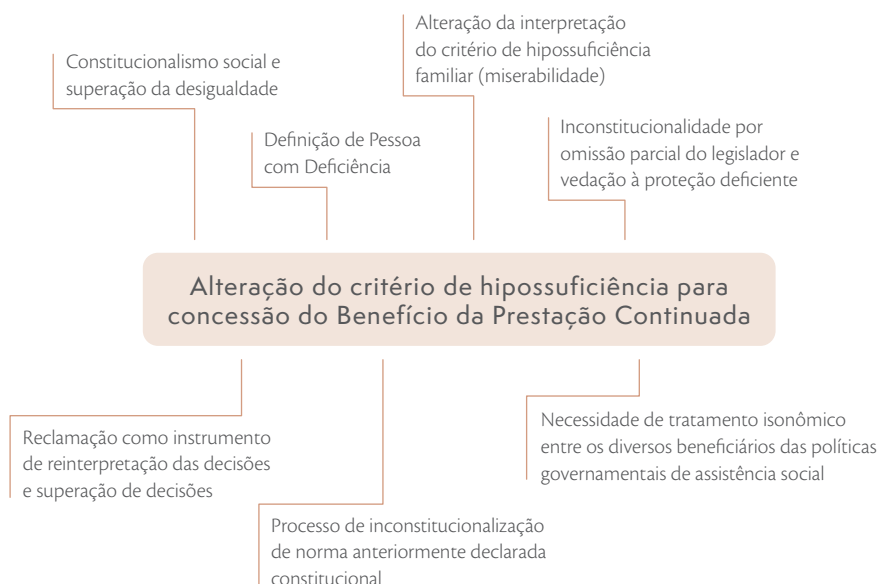
“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que ‘considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo’. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no ‘balançar de olhos’ entre objeto e parâmetro da reclama-

ção – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.”

2.4 Tese

Não houve fixação de tese.

2.5 Fundamentação



Constitucionalismo social e superação da desigualdade

“A norma constitucional do art. 203, V, da Constituição foi introduzida no constitucionalismo brasileiro no bojo de uma ambiciosa agenda social instituída pela Constituição de 1988, a chamada ‘Constituição Cidadã’. A ênfase em uma agenda social está estampada logo no início da Carta Constitucional.”

“Tem-se uma Carta que, ao lado das disposições tradicionais sobre o modelo democrático, consagra um amplo catálogo garantidor dos direitos individuais, e incorpora um número elevado de direitos sociais. A

Constituição consagra, entre direitos de perfil fortemente programático, o direito a um salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador urbano e rural (art. 7º, IV), e à assistência social para todos aqueles que dela necessitarem (art. 203).

Assim, a assistência social (art. 203) compõe o extenso rol de promessas de democracia substantiva proclamadas na Carta de 1988. Como se sabe, a Constituição de 1988, aprovada num contexto econômico e social difícil (a inflação acumulada do ano de 1988 foi de 1.037,56%), faz uma clara opção pela democracia e uma sonora declaração em favor da superação das desigualdades sociais. O novo modelo constitucional claramente buscou superar, institucionalmente, o modelo de democracia meramente formal ao qual nós estávamos acostumados no passado.

Tentava-se, também pela via da constitucionalização de direitos sociais, e da criação de instrumentos de judicialização dessas pretensões de caráter positivo, superar o quadro de imensas desigualdades acumuladas ao longo dos anos.”

“Assim, há que se levar em conta que a institucionalização da democracia em 1988 veio acompanhada de uma agenda social que, em muito, transcende os aspectos meramente formais.”

“Assim, ao contrário de outras ordens jurídicas, que preferiram não estampar no texto constitucional promessas sociais mais ambiciosas, a ordem constitucional brasileira protege a assistência social e, especificamente o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição de 1988, como um verdadeiro direito fundamental exigível perante o Estado.”

Definição de Pessoa com Deficiência

“O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como [...] deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, *caput* e § 2º).”

Alteração da interpretação do critério de hipossuficiência familiar (miserabilidade)

“O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: ‘considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.’”

“A aplicação dos referidos critérios encontrou sérios obstáculos na complexidade e na heterogeneidade dos casos concretos. [...] O requisito financeiro estabelecido pela lei começou a ter sua constitucionalidade contestada, pois, na prática, permitia que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.”

“Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. [...] Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de 1/2 salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar *per capita*.”

“A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais chegou a consolidar, em súmula (Súmula 11, hoje cancelada), o entendimento segundo o qual ‘a renda mensal *per capita* familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei no. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.’”

“[...] reiteradas decisões do STF não foram suficientes para coibir as decisões das instâncias inferiores na solução dos casos concretos. A inventividade hermenêutica passou a ficar cada vez mais apurada, tendo em vista a necessidade de se escapar dos comandos impostos pela jurisprudência do STF. A diversidade e a complexidade dos casos levaram

a uma variedade de critérios para concessão do benefício assistencial, tais como os descritos a seguir:

- a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);
- b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda *per capita*;
- c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;
- d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda *per capita*, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;
- e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar.”

“A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n.º 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais – como a Lei n.º 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n.º 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n.º 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n.º 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) – está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os

critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova.

Não se declara a inconstitucionalidade do Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.”

“O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.”

Inconstitucionalidade por omissão parcial do legislador e vedação à proteção deficiente

“O Ministro Ilmar Galvão, Relator da ação, seguindo o parecer do Procurador-Geral da República, entendeu que, de fato, não haveria nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de um critério objetivo – a renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo – para aferição da incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso. Ponderou, no entanto, que o único critério – de caráter objetivo e econômico – estabelecido pela lei não poderia limitar outros meios de prova sobre a situação de miserabilidade da família do portador de deficiência ou do idoso. Em seu entender, esse critério seria muito restrito e o entendimento segundo o qual ele seria o único possível afastaria

grande parte dos destinatários do benefício assistencial protegido pelo art. 203, V, da Constituição.

O Ministro Nelson Jobim trouxe então a solução lógica: se a Constituição dispõe que cabe à lei definir os critérios para concessão do benefício assistencial, e se a lei definiu um único critério, de caráter objetivo, que considera o valor certo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como patamar máximo da renda *per capita*; logo, esse é o único critério aplicável à concessão do benefício, cabendo apenas ao legislador a criação de outros critérios. Portanto, segundo o Ministro Jobim, o Tribunal não poderia nem declarar a inconstitucionalidade do art. 20 da LOAS nem interpretá-lo para permitir outros critérios não estabelecidos em lei.

O raciocínio lógico do Ministro Jobim exerceu forte influência naquele julgamento e acabou levando o Tribunal a adotar uma posição de auto-contenção ante a constatação da insuficiência da legislação definidora dos critérios para a concessão do benefício assistencial.”

“A atitude de *self restraint* acabou deixando aberta a questão quanto à omissão legislativa no cumprimento do inciso V do art. 203 da Constituição. A Corte proferiu uma decisão consistente, bem fundamentada do ponto de vista lógico, mas não resolveu o problema constitucional (substancial) que lhe foi posto naquela ADI 1.232.”

“Como se vê, o voto do Ministro Pertence já enfatizava a insuficiência e, portanto, a omissão inconstitucional parcial presente do art. 20 da Lei 8.742/1993 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS). As considerações do Min. Pertence naquela ocasião revelam a posição adotada pelo Tribunal no julgamento da ADI 1.232. Já se fazia claro, no entendimento de todos os Ministros que participaram daquele julgamento e igualmente do Procurador-Geral da República, que o critério objetivo previsto na LOAS não era por si só inconstitucional, mas, por outro lado, era visivelmente insuficiente para possibilitar a efetividade do benefício assistencial assegurado pelo art. 203, V, da Constituição.”

“A violação, pelo legislador, dessa proibição de proteção insuficiente decorrente do direito fundamental gera um estado de omissão inconsti-

tucional submetido ao controle do Supremo Tribunal Federal. Isso ocorre não exatamente em razão da ausência de legislação, ou tendo em vista eventual mora do legislador em regulamentar determinada norma constitucional, mas quando o legislador atua de forma insuficiente, isto é, edita uma lei que cumpre apenas de forma parcial o comando constitucional.

Tendo em vista o direito fundamental ao benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição, parece sensato considerar a omissão legislativa parcial no tocante ao § 3º do art. 20 da LOAS. O próprio histórico da concessão judicial desse benefício, tal como acima apresentado, demonstra cabalmente a insuficiência da LOAS em definir critérios para a efetividade desse direito fundamental. E, como já demonstrado, a omissão legislativa foi verificada pelo próprio Tribunal no julgamento da ADI 1.232.”

“O importante a enfatizar aqui é que a atitude desses juízes e tribunais – cujas decisões muitas vezes foram cassadas por decisões desta Corte que, em sede de reclamação, visavam proteger a autoridade da decisão proferida na ADI 1.232 – nada mais foi do que a consequência desse estado de insuficiência legislativa não enfrentado pelo Tribunal por ocasião do julgamento da ADI 1.232.”

Reclamação como instrumento de reinterpretação das decisões e superação de decisões

“É por meio da reclamação, portanto, que as decisões do Supremo Tribunal Federal permanecem abertas a esse constante processo hermenêutico de reinterpretação levado a cabo pelo próprio Tribunal. A reclamação, dessa forma, constitui o *locus* de apreciação, pela Corte Suprema, dos processos de mutação constitucional e de inconstitucionalização de normas (*des Prozess des Verfassungswidrigwerdens*), que muitas vezes podem levar à redefinição do conteúdo e do alcance, e até mesmo à superação, total ou parcial, de uma antiga decisão.”

“Se se considera que o Direito e a própria Constituição estão sujeitos a mutação e, portanto, que uma lei declarada constitucional pode vir a tornar-se inconstitucional, tem-se de admitir a possibilidade da questão já decidida poder ser submetida novamente à Corte Constitucional”.

“Em síntese, declarada a constitucionalidade de uma lei, ter-se-á de concluir pela inadmissibilidade de que o Tribunal se ocupe uma vez mais da aferição de sua legitimidade, salvo no caso de significativa mudança das circunstâncias fáticas ou de relevante alteração das concepções jurídicas dominantes.”

“Daí parecer plenamente legítimo que se suscite perante o STF a inconstitucionalidade de norma já declarada constitucional. Há muito a jurisprudência constitucional reconhece expressamente a possibilidade de alteração da coisa julgada provocada por mudança nas circunstâncias fáticas (cf., a propósito, RE 105.012, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 1º.7.1988).

Assim, tem-se admitido a possibilidade de que o Tribunal, em virtude de evolução hermenêutica, modifique jurisprudência consolidada, podendo censurar preceitos normativos antes considerados hígidos em face da Constituição.”

Processo de inconstitucionalização de norma anteriormente declarada constitucional

“A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.”

“[...] os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário

mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.”

“Portanto, além do já constatado estado de omissão inconstitucional, estado este que é originário em relação à edição da LOAS em 1993 (uma inconstitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a inconstitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo § 3º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).”

“Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o § 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial.

Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232

e declare a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.”

Necessidade de tratamento isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social

“Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Apenas para citar um exemplo, refira-se ao Estatuto do Idoso, que em seu art. 34 dispõe que ‘o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas’.

Não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos. Imagine-se a situação hipotética de dois casais, ambos pobres, sendo o primeiro composto por dois idosos e o segundo por um portador de deficiência e um idoso. Conforme a dicção literal do referido art. 34, quanto ao primeiro casal, ambos os idosos tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada; entretanto, no segundo caso, o idoso casado com o deficiente não pode ser beneficiário do direito, se o seu parceiro portador de deficiência já recebe o benefício. Isso claramente revela a falta de coerência do sistema, tendo em vista que a própria Constituição elegeu os portadores de deficiência e os idosos, em igualdade de condições, como beneficiários desse direito assistencial.”

2.6 Diálogo entre o STF e o SIDH

Não houve diálogo.

2.7 Dispositivo da decisão

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria: conhecer da reclamação, vencidos os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa; no mérito, julgar improcedente, vencido o ministro Teori Zavascki, nos termos do voto do Relator.”

3. RE nº 580.963: Reiteração do novo critério de hipossuficiência para concessão do Benefício da Prestação Continuada

3.1 Identificação do caso

RE nº 580.963¹

Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Recorrida: Blandina Pereira Dias

Interessada: União

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Julgamento: 18.04.2013

3.2 Resumo

Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais do Paraná que havia condenado a autarquia previdenciária a conceder a pessoa idosa o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e no art. 20, da Lei nº 8.742/93, desconsiderando para o cálculo do valor da renda mensal familiar *per capita* outros benefícios recebidos pelo cônjuge idoso, fossem eles assistenciais ou previdenciários. A recorrente defendeu a concessão do benefício apenas se a renda familiar *per capita* fosse inferior a 1/4 do salário-mínimo mensal, conforme previsto no art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica da

¹ Julgamento conjunto com o RE 567.985, rel. Ministro Marco Aurélio, red. do ac. Ministro Gilmar Mendes, j. 18.4.2013, P, DJE de 3.10.2013, Tema 27, com mérito julgado.

Assistência Social (LOAS). O STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de sua nulidade. O Tribunal apontou estar defasado o critério de caracterização de hipossuficiência (miserabilidade) para concessão do benefício.

3.3 Ementa

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: ‘considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo’. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros

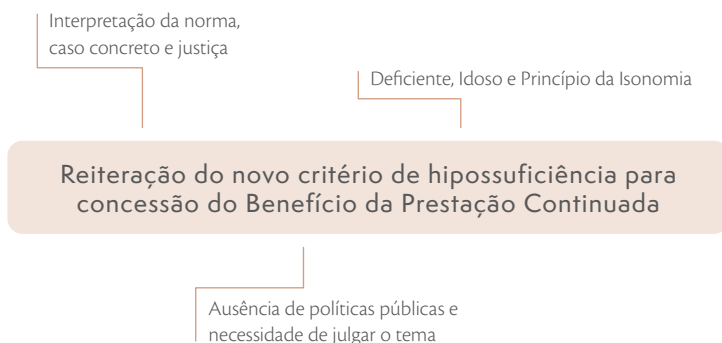
benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

3.4 Tese

“É inconstitucional, por omissão parcial, o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).”

3.5 Fundamentação



Interpretação da norma, caso concreto e justiça

"A análise histórica dos modos de raciocínio judiciário demonstra que os juízes, quando se deparam com uma situação de incompatibilidade entre o que prescreve a lei e o que se lhes apresenta como a solução mais justa para o caso, não tergiversam na procura das melhores técnicas hermenêuticas para reconstruir os sentidos possíveis do texto legal e viabilizar a adoção da justa solução.

O conflito entre aplicação crua da lei e a adoção de critérios de justiça social permeou a discussão travada no presente processo, que versa sobre a aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. A questão reside em saber se o referido dispositivo comporta somente interpretação restritiva ou pode ser estendido a outros casos, como ao benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência ou ao benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso."

Deficiente, Idoso e Princípio da Isonomia

“Inicialmente, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, razão pela qual a opção legislativa afronta o princípio da isonomia.

Imagine-se a situação hipotética de dois casais vizinhos, ambos pobres, sendo o primeiro composto por dois idosos e o segundo por um portador de deficiência e um idoso. Nessa situação, os dois idosos casados teriam direito ao benefício assistencial de prestação continuada, entretanto o idoso casado com o deficiente não poderia ser beneficiário do direito, nos termos da lei, se o seu parceiro portador de deficiência já recebesse o benefício.

Isso revela uma absurda falta de coerência do sistema, tendo em vista que a própria Constituição elegeu as pessoas com deficiência e os idosos, em igualdade de condições, como beneficiários desse direito assistencial.”

Ausência de políticas públicas e necessidade de julgar o tema

“Toda a problemática enfrentada evidencia que a política pública deve ser revista e reajustada, de modo a melhor se adequar aos comandos Constitucionais. O legislador deve, ainda, tratar a matéria de forma sistemática.

Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento injusto e anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.”

3.6 Diálogo entre o STF e o SIDH

Não houve diálogo.

3.7 Dispositivo da decisão

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, [...] nos termos do voto do Relator, por maioria, negar provimento ao recurso e declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).”

4. ADI nº 903²: Acessibilidade em veículos de transporte intermunicipal

4.1 Identificação do caso:

ADI nº 903

Requerente: Confederação Nacional do Transporte – CNT

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Relator: Ministro Dias Toffoli

Julgamento: 22.05.2013

4.2 Resumo:

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o inteiro teor da Lei 10.820/1992, do Estado de Minas Gerais, que obrigou as empresas de transporte coletivo intermunicipal a adaptarem sua frota para facilitar o acesso ao transporte por pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção. A requerente afirma que o Estado de Minas Gerais teria legislado em matéria de trânsito e transporte, cuja competência é da União. O Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente, reconhecendo que a hipótese configurava competência concorrente dos estados, assegurando o direito das pessoas com deficiência ao transporte público.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada antes da sanção do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o qual, entre outras disposições, estabeleceu normas relativas à acessibilidade em meios transportes coletivos, urbanos e interestaduais.

4.3 Ementa

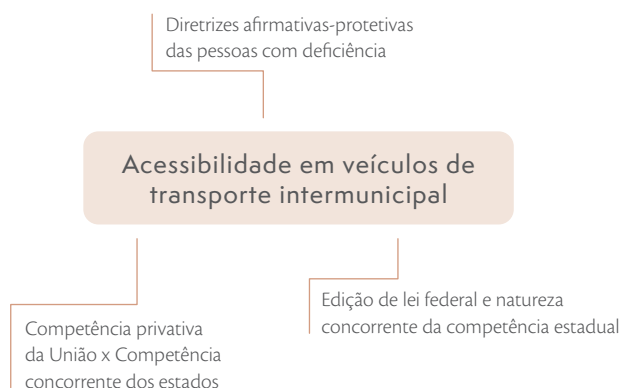
“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24, XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como,

à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente.”

4.4 Tese

Não houve fixação de tese.

4.5 Fundamentação



Diretrizes afirmativas-protetivas das pessoas com deficiência

“A ordem constitucional brasileira [...] trouxe, desde seus escritos originais, a preocupação com a proteção das pessoas [...] [com] necessidades especiais, albergando políticas e diretrizes de inserção dessas pessoas nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social).

Estabeleceu, assim, a necessidade de se conferir amplo acesso físico e de locomoção às pessoas com deficiência nos logradouros públicos e nos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabelecem as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte.”

Competência privativa da União x Competência concorrente dos estados

“Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados, cabendo à União a edição de normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos estados-membros o exercício da competência suplementar, destinada a pormenorizar o conteúdo amplo das normas gerais, adequando seus termos às suas particularidades (art. 24, § 2º, CF).

Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.”

Edição de lei federal e natureza concorrente da competência estadual

“[...] a União editou a Lei nº 10.098/2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência.

O caráter de norma geral, em consonância com a natureza concorrente da competência, é ressaltado pela própria ementa de identificação da legislação:

‘Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.’

Quanto ao tema da adaptação dos meios de transporte coletivo, estabelece o art. 16:

‘Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas. [...]’

Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88).”

4.6 Diálogo entre o STF e o Sistema Internacional de Direitos Humanos

Voto do Relator, Ministro Dias Toffoli:

“[...] há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado

internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/09.

Por sua vez, o art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência assim preceituando:

‘1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho. [...]’

O quadro acima apresentado, portanto, não abre margem à dúvida sobre a efetiva necessidade de proteção constitucional dos direitos da pessoa com deficiência, de forma a assegurar-lhe o amplo acesso aos espaços públicos e privados, com os meios de locomoção correspondentes.”

Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da

União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema.

Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.

A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88)."

4.7 Dispositivo da decisão

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, [...], por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a ação direta."

5. ADI nº 5.357 MC-Ref: Obrigatoriedade de escolas particulares oferecerem ensino inclusivo

5.1 Identificação do caso

ADI nº 5.357 MC-Ref

Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – COFENEN

Interessados: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional

Relator: Ministro Edson Fachin

Julgamento: 09.06.2016

5.2 Resumo

Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face dos artigos 28, § 1º, e 30, *caput*, da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõem sobre a obrigatoriedade de as escolas privadas oferecerem atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência. A requerente alega que a legislação atacada enseja medidas de alto custo e pode levar ao encerramento das atividades dos estabelecimentos privados, violando os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. O Supremo Tribunal Federal converteu o julgamento da cautelar em julgamento de mérito e julgou improcedente a ação direta. O Tribunal esclareceu que as escolas particulares devem cumprir as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que estabelecem a obrigatoriedade de promover a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e de prover as medidas de adaptação necessárias sem repasse do ônus financeiro.

5.3 Ementa

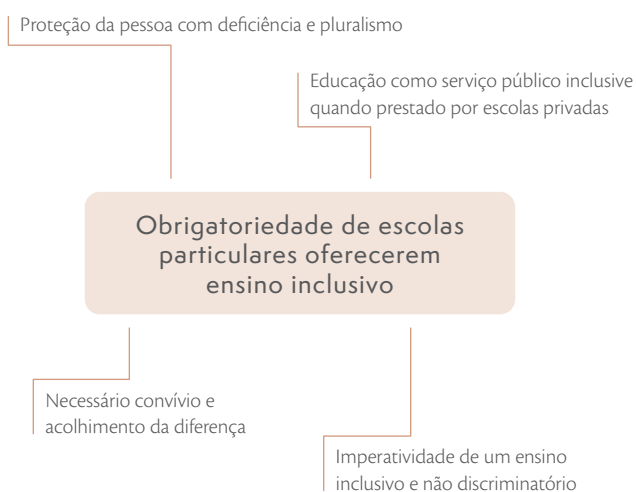
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão

pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.”

5.4 Tese

Não houve fixação de tese.

5.5 Fundamentação



Proteção da pessoa com deficiência e pluralismo

“A atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, quer mediante o seu braço Executivo ou Legislativo, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de ação positiva em uma dupla via.

Explico: essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade – de pessoas, credos, ideologias, etc. – é elemento essencial da democracia e da vida democrática em comunidade.

Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio.

Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

[...]

É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).”

Educação como serviço público inclusive quando prestado por escolas privadas

“Se é certo que se prevê como dever do Estado facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade, bem como, de outro lado, a necessária disponibilização do ensino primário gratuito e compulsório, é igualmente certo inexistir qualquer limitação da educação das pessoas com deficiência somente a estabelecimentos públicos ou privados que prestem o serviço público educacional.

A Lei nº 13.146/2015 estabelece a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.

Analizada a moldura normativa, ao menos neste momento processual, infere-se que, por meio da lei impugnada, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência.

[...]

Ressalte-se que, não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, ou seja, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade.

É necessária, a um só tempo, a sua autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o cumprimento das normas gerais de educação nacional – as que se incluem não somente na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), como pretende a requerente, mas também aquelas previstas pela própria Constituição em sua inteireza e aquelas previstas pela lei impugnada

em seu Capítulo IV – , ambas condicionantes previstas no art. 209 da Constituição.

Não se pode, assim, pretender entravar a normatividade constitucional sobre o tema com base em leitura dos direitos fundamentais que os convolem em sua negação.

Nessa linha, não se acolhe o invocar da função social da propriedade para se negar a cumprir obrigações de funcionalização previstas constitucionalmente, limitando-a à geração de empregos e ao atendimento à legislação trabalhista e tributária, ou, ainda, o invocar da dignidade da pessoa humana na perspectiva de eventual sofrimento psíquico dos educadores e ‘usuários que não possuem qualquer necessidade especial’. Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver.”

Necessário convívio e acolhimento da diferença

“A Lei nº 13.146/2015 parece justamente assumir esse compromisso ético de acolhimento quando exige que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.

[...]

Para além de vivificar importante compromisso da narrativa constitucional pátria – recorde-se uma vez mais a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo procedimento previsto no art. 5º, §3º, CRFB – o ensino inclusivo milita em favor da dialógica implementação dos objetivos esquadrihados pela Constituição da República.

É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa

e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

Esse foi inclusive um dos consideranda da celebração da Convenção:

‘m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,’.

Frise-se o ponto: o ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmudando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente.

[...]

Nessa mesma linha, em sede doutrinária se percebeu que ‘[...] conviver com a diferença não é direito dos diferentes apenas; é direito nosso, da maioria, de poder conviver com a minoria; e aprender a desenvolver tolerância e acolhimento’ (ARAÚJO, Luiz Alberto David. Painel sobre a Proteção das Pessoas com Deficiência no Brasil: A Aparente Insuficiência da Constituição e uma Tentativa de Diagnóstico. In: ROMBOLI, Roberto; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (Orgs.). Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 510).“

Imperatividade de um ensino inclusivo e não discriminatório

“O ensino inclusivo é política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e

internacionais dos quais o Brasil faz parte. Não bastasse isso, foi incorporado à Constituição da República como regra.

E ainda, não é possível sucumbir a argumentos fatalistas que permitam uma captura da Constituição e do mundo jurídico por supostos argumentos econômicos que, em realidade, se circunscrevem ao campo retórico. Sua apresentação desacompanhada de sério e prévio levantamento a dar-lhes sustentáculo, quando cabível, não se coaduna com a nobre legitimidade atribuída para se incoar a atuação desta Corte.

Inclusive o olhar voltado ao econômico milita em sentido contrário ao da suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados.

Como é sabido, as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e, enquanto tal, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental. Esta última deve ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras – as verdadeiras deficiências de nossa sociedade.

Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão da cautelar. Perceba-se: corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação.”

5.6 Diálogo entre o STF e o Sistema Internacional de Direitos Humanos

Voto do Relator, Ministro Edson Fachin:

“Posta a questão nestes termos, foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada

do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua inerente dignidade (art. 1º).

A edição do decreto seguiu o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, o que lhe confere status equivalente ao de emenda constitucional, reforçando o compromisso internacional da República com a defesa dos direitos humanos e compondo o bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico pátrio.

É imprescindível, portanto, a análise do art. 24 da Convenção, que dispõe:

Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.’

Ou seja, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, é imperativo que se põe mediante regra explícita.

Mais do que isso, dispositivos de status constitucional estabelecem a meta de inclusão plena, ao mesmo tempo em que se veda a exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional geral sob o pretexto de sua deficiência.”

Voto da Ministra Rosa Weber:

“Os preceitos legais indigitados em absoluto destoam, também na minha ótica, do texto constitucional, considerada notadamente a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, nos moldes do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República (Decreto Legislativo nº 186/2008), a lhe conferir o status de emenda constitucional.

Esse documento internacional, incorporado com envergadura constitucional, repito, a nosso ordenamento jurídico, reafirma o conceito social de deficiência – adotado, pela primeira vez, no Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, lançado pela ONU em 1983³ –, ao estabelecer que as pessoas com deficiência são ‘aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física,

³ MAIOR, Izabel de Loureiro. *Quem são as pessoas com deficiência: novo conceito trazido pela Convenção da ONU*. Disponível em <https://www.esaoabsp.edu.br/revista/educacao20/data/document.pdf>. Acesso em 11.03.2016.

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas' (Art. 2). Tal conceito foi deslocado do tradicional viés biomédico para o viés biopsicossocial, a exigir significativo empenho de todos para a desconstrução das concepções até então cristalizadas no meio social. A deficiência, nesse conceito em evolução – consoante afirmado pela Convenção –, passa a ser compreendida como resultante da interação entre os referidos impedimentos e as barreiras obstrutivas da participação social. Cabe a toda a sociedade, então, empreender esforços para que essa interação seja positiva e capaz de propiciar a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. No dizer da Subprocuradora Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel, 'Cada palavra, cada pressuposto, contido na CDPD deve ser considerado para bem compreender o sentido fundamental e a imprescindibilidade dos elementos de acessibilidade e de adaptação razoável para os atos da vida diária para o acesso a todos os direitos, bens e serviços destinados às pessoas com deficiência⁴.'

Nessa perspectiva a Convenção impõe, aos Estados Partes, no artigo 24, que assegurem 'sistema educacional inclusivo em todos os níveis', a fim de efetivar o direito das pessoas com deficiência à educação, 'sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades', bem como que garantam que 'As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência'. Defendeu-se, nos debates que nortearam as disposições desse artigo, 'o primado de que crianças,

⁴ GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público*. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2016/06/PESSOAS-COM-DEFICIENCIA-E-O-DIREITO-AO-CONCURSO-PUBLICO-MARIA-APARECIDA-%C3%94GUGEL-20161.pdf>. Acesso em 20.6.2016.

jovens e adultos com deficiência devem estudar em escolas comuns, regulares, [...] sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas⁵.

E é nessa mesma perspectiva que temos de compreender os dispositivos da Lei 13.146/2015 postos na berlinda.

Nas observações finais acerca do relatório do Brasil a respeito da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Comitê respectivo afirmou, relativamente ao indigitado artigo 24:

[...]

44. O Comitê está preocupado que a matrícula de crianças com deficiência seja recusada em escolas, ou que sejam cobradas taxas extras. Além disso, o Comitê está preocupado com a falta de acomodação razoável e de ambientes escolares acessíveis no sistema de ensino regular.

45. O Comitê recomenda que o Estado Parte intensifique seus esforços com alocações adequadas de recursos para consolidar um sistema educacional inclusivo de qualidade. Também recomenda a implementação de um mecanismo para proibir, monitorar e sancionar a discriminação com base na deficiência nos sistemas de ensino público e privado, e para fornecer acomodações razoáveis e acessibilidade em todas as instalações educacionais⁶.”

“Afastar, pois, das escolas privadas, como pretendido na ação, o dever de assegurar os meios e recursos necessários à educação de todos, indistintamente e sem

⁵ FONSECA. Ricardo Tadeu Marques da. *O conceito revolucionário de Pessoa com Deficiência*. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smacis/default.php?Def reg=4&p_secao=96. Acesso em 20.6.2016.

⁶ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>. Acesso em 11.03.2016 [...].

cobrança de valores extraordinários, significaria abrir mão da obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro de garantir um sistema educacional inclusivo.”

Voto da Ministra Cármen Lúcia:⁷

“Considerando-se que ‘a educação tem por missão, por um lado, transmitir conhecimentos sobre a diversidade da espécie humana e, por outro, levar as pessoas a tomar consciência das semelhanças e da interdependência entre todos os seres humanos do planeta’ (DELORS, Jaques, et al. Educação: um tesouro a descobrir – relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. São Paulo: Cortez, 1998. p. 97), parece certo concluir ser a educação inclusiva fundamental para a promoção do pluralismo e do direito à diferença, especialmente porque ‘quando as crianças têm necessidades específicas que não podem ser diagnosticadas ou satisfeitas no seio da família, é à escola que compete fornecer ajuda e orientação especializadas de modo a que possam desenvolver os seus talentos, apesar das dificuldades de aprendizagem e das deficiências físicas’ (DELORS, Jaques, et al. Educação: um tesouro a descobrir – relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. São Paulo: Cortez, 1998. p. 130).”

“21. A educação inclusiva também foi tratada na Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na área das necessidades educativas especiais (1994). Esse documento internacional, do qual o Brasil é signatário, define compeler aos Estados a ‘adoptar como matéria de lei ou como política o princípio de educação inclusiva, admitindo todas as crianças nas escolas regulares, a não ser que haja razões que obriguem a proceder de outro modo’ (item 3).”

⁷ Incluíram-se na seleção apenas argumentos complementares àqueles já trazidos pela relatora, de modo a evitar repetição de conteúdo.

5.7 Dispositivo da decisão

“Relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade, em converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que a julgava parcialmente procedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Nos termos do voto do Min. Relator Edson Fachin, assentou-se que a Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. À luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Constituição da República, somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB).”

6. ACO nº 1.472 AgR-segundo: Fornecimento de medicamentos a pessoas com transtornos mentais

6.1 Identificação do caso

ACO nº 1.472 AgR-segundo

Agravantes: Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Viana e
Estado do Pará

Agravada: União

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Julgamento: 01.09.2017

6.2 Resumo

Agravos regimentais (AgR) interpostos contra decisão monocrática proferida em ação cível originária (ACO) ajuizada pela União, voltada a compelir entes estaduais ao fornecimento de medicamentos para transtornos mentais. A decisão agravada responsabilizou o hospital e o estado do Pará pela falta de planejamento e por gestão ineficiente, em desrespeito à Política Nacional de Medicamentos, concluindo que os agravantes têm falhado na prestação de assistência aos portadores de transtornos mentais. Os agravantes alegam, em síntese, a existência de obrigação solidária da União, cuja atuação não deve ficar restrita ao repasse de recursos financeiros, bem como a impossibilidade de intervenção em políticas públicas pelo judiciário. O Supremo Tribunal Federal negou provimento aos agravos regimentais, assentando a legitimidade da intervenção judicial em políticas públicas ineficientes, sobretudo

quando envolvidas as pessoas com transtornos mentais, grupo vulnerável que necessita do amparo do Estado.

6.3 Ementa

“DIREITO FUNDAMENTAL À SAUDE – PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS – DESATENDIMENTO DOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS QUE TRATAM DIRETAMENTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO POLÍTICO-JURÍDICO – COBRANÇA POR PARTE DA UNIÃO PARA QUE OS RÉUS CUMPRAM SUA PARCELA DE RESPONSABILIDADE NO ATENDIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES COM TRANSTORNOS MENTAIS – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA A GARANTIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DE DIREITOS DE PESSOAS VULNERÁVEIS – REPASSE DA UNIÃO COMPROVADO – ACERVO PROBATÓRIO EXAMINADO EM PROFUNDIDADE – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RATIFICAÇÃO DE LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS E MULTA EM PATAMAR RAZOÁVEL – AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

I – O direito fundamental à saúde dos portadores de transtornos mentais encontra arrimo não somente nos arts. 5º, 6º, 196 e 197 da Carta da República, como também nos arts. 2º, § 1º, 6º, I, d, da Lei 8.080/1990, na Portaria 3.916/1998, do Ministério da Saúde, além dos artigos 2º, 3º e 12, da Lei 10.216/2001, que, conforme visto, redireciona o modelo assistencial em saúde mental no Brasil. II – A linha de argumentação desenvolvida pelo Estado requerido quanto à insuficiência orçamentária é inconsistente, porquanto comprovado que os recursos existem e que foram repassados pela União, não se podendo opor escusas relacionadas com a deficiência de caixa. III – Comprovação nos autos de que não se assegurou o direito à saúde dos portadores de transtornos mentais no Estado do Pará, seja da perspectiva do fornecimento de medicamentos essenciais ao seu tratamento, seja no que diz respeito à estrutura física e organizacional necessárias à consecução dos

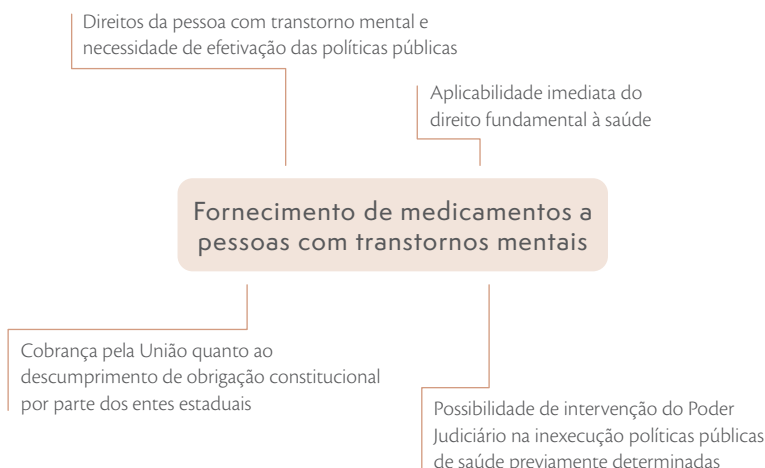
objetivos previstos pelo legislador constitucional e também pelo ordinário ao editar a Lei 10.216/2001. IV – A hipótese dos autos não cuida de implementação direta de políticas públicas, mas sim de cobrança realizada diretamente pela União, com fundamento na competência constitucional concorrente, para que os requeridos cumpram a sua parcela de responsabilidade no atendimento da política nacional de assistência aos pacientes com transtornos mentais. V – A omissão dos réus em oferecer condições de saúde digna aos portadores de transtornos mentais exigiu a intervenção do Judiciário, tal como solicitado pela União para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades locais no tocante a esse tema, ainda mais quando demonstrados os repasses do executivo federal para a concessão desse mister. VI – Os usuários dos serviços de saúde, no caso, possuem direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação e, na hipótese, a União demonstrou que fez a sua parte, com o que se credenciou a cobrar dos requeridos a observância de suas obrigações. VII – Os argumentos lançados nos agravos não são inéditos e já foram devidamente sopesados. A própria dedução de pedido alternativo de simples dilação de prazo para o adimplemento das medidas impostas indica que o recurso apresentado não deve prosperar. Ademais, ficaram bem divisadas as esferas de responsabilidade da União e da parte ré no atendimento aos portadores de transtornos mentais. Análise exaustiva do acervo probatório, tanto da perspectiva da falta de medicamentos, quanto no que se refere a instalações físicas, passando, ainda, pela reiteração de comportamento omissivo por parte dos réus em oferecer condições de saúde digna aos portadores de transtornos mentais. VIII – Assim, contrariamente ao sustentado pelas agravantes, in casu, o Judiciário está plenamente legitimado a agir, sobretudo em benefício dos portadores de transtornos mentais, pessoas vulneráveis que necessitam do amparo do Estado. Prazo razoável fixado para a adoção de medidas de extrema importância para o atendimento dos portadores de deficiência mental e a multa bem aplicada em patamar proporcional para estimular o cumprimento da obrigação, sem prejudicar

a prestação pela parte ré de outras políticas públicas. IX – Agravos regimentais a que se nega provimento.”

6.4 Tese

Não houve fixação de tese.

6.5 Fundamentação



Direitos da pessoa com transtorno mental e necessidade de efetivação das políticas públicas

“Por oportuno, transcrevo o inteiro teor da decisão guerreada:

[...] deve-se considerar que a efetivação da política pública voltada ao atendimento dos portadores de transtornos mentais é de extrema relevância, na medida em que confere concretude ao disposto nos arts. 196 e 197 da Carta Magna para uma camada da população fragilizada e que

necessita de um olhar especial por parte de todos os entes da federação e mais especificamente daqueles que lhes prestam atendimento direto.

Aliás, a posição de fragilidade referida acima determinou, com supedâneo nos artigos supracitados, a edição da Lei 10.216/2001, que trata, basicamente, dos direitos e da proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes a esta matéria.

[...] são direitos da pessoa portadora de transtorno mental ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades e ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade e ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, dentre outros.”

Aplicabilidade imediata do direito fundamental à saúde

“Por oportuno, transcrevo o inteiro teor da decisão guerreada:

[...]

‘Assim, não há dúvida de que foram desatendidos os comandos constitucionais que tratam diretamente da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Com efeito, sabe-se hoje, que os princípios constitucionais, longe de configurarem meras recomendações de caráter moral ou ético, substanciam regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e ‘positivamente vinculantes’, como ensina Gomes Canotilho. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992, p. 352).

A sua inobservância, ao contrário do que muitos pregavam até recentemente, atribuindo-lhes uma natureza apenas programática, deflagra

sempre uma consequência jurídica, de maneira compatível com a carga de normatividade que encerram.

Independentemente da preeminência que ostentam no âmbito do sistema ou da abrangência de seu impacto sobre a ordem legal, os princípios constitucionais, como se reconhece atualmente, são sempre dotados de eficácia, cuja materialização pode ser cobrada judicialmente, se necessário.”

Cobrança pela União quanto ao descumprimento de obrigação constitucional por parte dos entes estaduais

“A hipótese aqui examinada não cuida de implementação direta, pelo Judiciário, de políticas públicas, amparadas em normas programáticas, supostamente abrigadas na Carta Magna, mas sim de cobrança realizada diretamente pela União, com fundamento na competência constitucional concorrente, para que os requeridos cumpram a sua parcela de responsabilidade no atendimento da política nacional de assistência aos pacientes com transtornos mentais. De fato, trata-se aqui do cumprimento da obrigação mais elementar do Poder Judiciário, que é justamente a de dar concreção aos direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais, ordinárias e regulamentares.

Com efeito, a omissão dos réus em oferecer condições de saúde digna aos portadores de transtornos mentais exige uma intervenção do Judiciário, tal como solicitado pela União para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades locais no tocante a esse tema, ainda mais quando demonstrados os repasses do executivo federal para a concessão desse mister.”

Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na inexecução políticas públicas de saúde previamente determinadas

“Por oportuno, transcrevo o inteiro teor da decisão guerreada:

[...]

‘Ressalte-se novamente que, não se está a afirmar que é dado ao Judiciário intervir, de ofício, em todas as situações em que direitos fundamentais se vejam em perigo. Dito de outro modo, não cabe aos magistrados agir sem que haja adequada provocação ou fundados apenas em um juízo puramente discricionário, transmutando-se em verdadeiros administradores públicos.

Aos juízes só é lícito intervir naquelas situações em que se evidencie um ‘não fazer’ comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que coloque em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados, como na presente hipótese.

Em nenhum momento aqui se afirma que é lícito ao Judiciário implementar políticas públicas de forma ampla, mas sem dúvida lhe compete determinar a observância de planos nacionais para o atendimento dos mais fragilizados, no caso dos autos, os portadores de transtornos mentais.”

“Assim, contrariamente ao sustentado pelas agravantes, penso que, na hipótese dos autos, o Judiciário está plenamente legitimado a agir. Entendo, ainda, que as pessoas atingidas pela decisão guerreada (portadores de transtornos mentais) são vulneráveis e os repasses de verba foram realizados pela União, de maneira que não ficou comprovada a limitação orçamentária alegada pelas agravantes, o que, a rigor, também não poderia servir de empecilho ao adequado atendimento da referida população.”

6.6 Diálogo entre o STF e o SIDH

Não houve diálogo.

6.7 Dispositivo da decisão

“Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento aos agravos regimentais.”

7. MI nº 4.031 AgR: Aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência

7.1 Identificação do caso

MI nº 4.031 AGR

Agravante: União

Agravada: União dos Advogados Públicos Federais do Brasil – UNAFE

Interessados: Presidente da República, Presidente do Senado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Julgamento: 04.05.2020

7.2 Resumo

Agravo regimental (AgR) em mandado de injunção (MI), em que se alega omissão legislativa na regulamentação da aposentadoria especial de servidores públicos e se requer a aplicação das normas que regem a aposentadoria especial de trabalhadores em geral, para suprir tal omissão. O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo interno, para determinar à autoridade administrativa competente que verifique o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial de servidor com deficiência, observando-se os parâmetros da Lei Complementar 142/2013, inclusive para o tempo de serviço prestado anteriormente à sua vigência.

7.3 Ementa

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRAS DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL. [...]. 3. A LC nº 142/2013, que regulamentou a aposentadoria especial de pessoas com deficiência no Regime Geral de Previdência Social, deve ser aplicada ao pedido de aposentadoria de servidores públicos com deficiência, por se tratar de diploma mais adequado para suprir a omissão na regulamentação do antigo art. 40, § 4º, I, da CF/1988 (atual art. 40, § 4º-A). 4. Agravo interno provido.”

7.4 Tese

Não houve fixação de tese.

7.5 Fundamentação

Aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência e Aplicação da LC 142/2013 para suprimir omissão legislativa

**Aposentadoria especial
de servidores públicos
com deficiência**

Aplicação retroativa da nova norma à contagem de tempo de serviço anterior à sua vigência

Aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência e Aplicação da LC 142/2013 para suprimir omissão legislativa

“8. A jurisprudência do STF afirma que a ausência de regulamentação do art. 40, § 4º, I, da Constituição (atual art. 40, § 4º-A) caracteriza hipótese de omissão inconstitucional (MI 4.158, Rel. Min. Luiz Fux). Inicialmente, em razão da inexistência de norma mais próxima à realidade fática a ser regulamentada, este Tribunal determinou que a supressão da omissão deveria ser feita com a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre a aposentadoria daqueles sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

9. Em 08.11.2013, no entanto, com a entrada em vigor da LC nº 142/2013, que regulamentou a aposentadoria especial de pessoas com deficiência no Regime Geral de Previdência Social, a jurisprudência do STF passou a entender que a nova lei deveria se aplicar aos servidores públicos, por se tratar de diploma mais adequado para suprir a omissão na regulamentação do art. 40, § 4º, I, da CF/1988. Tal quadro normativo não foi substancialmente alterado com a EC nº 103/2019, sendo ainda aplicável subsidiariamente a LC nº 142/2013, para suprir a lacuna decorrente da falta de regulamentação do art. 40, § 4º-A da CF/1988.”

Aplicação retroativa da nova norma à contagem de tempo de serviço anterior à sua vigência

“10. A questão que se tornou controvertida dizia respeito à aplicação da LC nº 142/2013 para fins de regulamentação de tempo de serviço anterior à sua vigência. É certo que, em decisões precedentes, a exemplo da decisão agravada, afirmei a impossibilidade de incidência retroativa da referida lei, uma vez que: (i) isso importaria em ofensa ao princípio da segurança jurídica; (ii) o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente à época da prestação; e (iii) a União

não poderia se beneficiar de sua inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC nº 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei nº 8.213/1991.

12. No entanto, ainda que continue a acreditar na adequação jurídica dessa tese, entendo que essa orientação deve ser reformulada, diante da consideração de suas consequências práticas. Destacam-se, em especial: (i) a dificuldade de combinar parâmetros de duas leis para verificar o preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial; e (ii) a complexidade de transposição dos critérios para aposentadoria por exposição a agentes nocivos à saúde aos casos de pessoas com deficiência.

13. Os obstáculos inerentes à aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência, em realidade, embaraçam a efetiva supressão da omissão institucional. Assim, entendo que a LC nº 142/2013 deve ser aplicada para análise dos requisitos de aposentadoria especial de servidor com deficiência, inclusive para tempo de serviço anterior à sua vigência

[...]

[14]. É certo que a jurisprudência do STF afirma que o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação (RE 402.576-AgR, RE 440.749-AgR, RE 463.299 – AgR, RE 464.694-AgR e RE 482.187-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No caso da aposentadoria de servidor com deficiência, como se está diante de uma omissão legislativa, não existia lei vigente ao tempo da prestação do serviço que pudesse regê-la. Em consequência, não se pode reconhecer a incidência do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 para o período anterior ao advento da LC nº 142/2013. Esse entendimento foi recentemente reafirmado no julgamento dos MIs 6.200 e 6.208, Rel. Min. Marco Aurélio.”

7.6 Diálogo entre o STF e o SIDH

Não houve diálogo.

7.7 Dispositivo da decisão

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo interno, para determinar à autoridade administrativa competente que verifique o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial de que tratava o art. 40, § 4º, I, da Constituição, atual art. 40, § 4º-A, observando-se os parâmetros da Lei Complementar nº 142/2013, inclusive para o tempo de serviço prestado anteriormente à sua entrada em vigor, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Luiz Fux, que declarava a prejudicialidade do *mandamus* e, por conseguinte, do agravo interno interposto pela União.”

8. ADO nº 30: Isenção de IPI na compra de veículos por pessoas com deficiência auditiva

8.1 Identificação do caso

ADO nº 30

Requerente: Procurador-Geral da República

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional

Julgamento: 24.08.2020

8.2 Resumo

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) ajuizada contra o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989/1995⁸, que prevê a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional para pessoas com deficiência, mas não inclui entre os beneficiários os deficientes auditivos. O requerente alega que a omissão implica em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, criando uma discriminação injustificada. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade

⁸ Alterada pela Lei nº 14.287/2021, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. A modificação legislativa passou a incluir entre os beneficiários da isenção de IPI para aquisição de automóveis as “pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal” (art. 3, IV, da Lei nº 14.287/2021).

por omissão do art. 1º, IV, da Lei 8.989/1995 e estendeu aos deficientes auditivos a isenção de IPI, enquanto perdurar a omissão legislativa. Estabeleceu, ainda, o prazo de 18 meses, a contar da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão legislativa.

8.3 Ementa

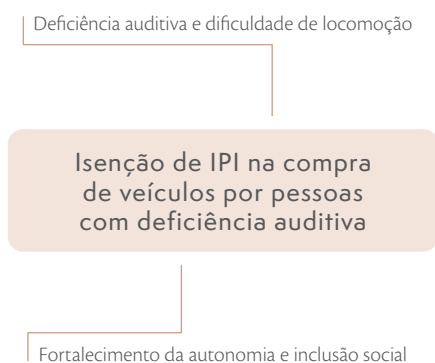
“Ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial. *Inertia deliberandi*. Configuração. Direito Tributário. IPI. Aquisição de veículos automotores. Isenção prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95. Políticas públicas de natureza constitucional. Omissão quanto a pessoas com deficiência auditiva. Ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos à mobilidade pessoal, à acessibilidade, à inclusão social e à não discriminação. Direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. Procedência. 1. A *inertia deliberandi* pode configurar omissão passível de ser reputada inconstitucional no caso de os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação. Precedente: ADI nº 3.682/DF. 2. A isenção do IPI de que trata o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 foi estabelecida como uma forma de realizar políticas públicas de natureza constitucional, consistentes no fortalecimento do processo de inclusão social das pessoas beneficiadas, na facilitação da locomoção dessas pessoas e na melhoria das condições para que elas exerçam suas atividades, busquem atendimento para suas necessidades e alcancem autonomia e independência. 3. Estudos demonstram que a deficiência auditiva geralmente traz diversas dificuldades para seus portadores, como comprometimento da coordenação, do ritmo e do equilíbrio, que prejudicam sua locomoção. 4. O poder público, ao deixar de incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquele dispositivo, promoveu políticas públicas de modo incompleto, ofendendo, além da não discriminação, a dignidade da pessoa humana e outros direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como os direitos à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social. Tal omissão constitui violação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada conforme o art.

5, § 3º, da CF/88. Necessidade do controle jurisdicional. 5. Aplicar o benefício fiscal em prol dos deficientes auditivos resultaria, entre outras benéficas consequências, na facilitação de sua mobilidade pessoal – com a isenção do tributo, esse seria o efeito esperado, pois eles poderiam adquirir automóveis mais baratos. O automóvel pode, inclusive, facilitar que crianças com deficiência auditiva tenham acesso a programas de treinamento destinados ao desenvolvimento da coordenação, do ritmo, do equilíbrio etc. 6. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão.”

8.4 Tese

Não houve fixação de tese.

8.5 Fundamentação



Deficiência auditiva e dificuldade de locomoção

“Antes da Lei nº 8.989/95, outros diplomas já haviam concedido benefício fiscal similar ao constante do dispositivo questionado. E, a partir da análise das diversas legislações que trataram do assunto, verifica-se a ocorrência de sucessivas ampliações do rol das pessoas com algum tipo de deficiência contempladas com a aplicação da benesse. No geral, as argumentações levantadas a favor de tais ampliações giravam em torno das ideias de que isso fortaleceria o processo de inclusão social dos novos sujeitos abrangidos, facilitaria a locomoção dessas pessoas e daria a elas melhores condições para exercerem suas atividades, buscarem atendimento para suas necessidades e alcançarem autonomia e independência.

[...]

Diversos estudos demonstram que a deficiência auditiva geralmente traz diversas dificuldades para seus portadores, como comprometimento da coordenação, do ritmo e do equilíbrio. Dificuldades desse tipo, [...], prejudicam a locomoção da pessoa com essa deficiência. [...].”

Fortalecimento da autonomia e inclusão social

“O benefício fiscal ora em discussão, [...], foi construído como uma forma de realizar políticas públicas consistentes no fortalecimento do processo de inclusão social das pessoas beneficiadas, na facilitação da locomoção dessas pessoas e na melhoria das condições para elas exercerem suas atividades, buscarem atendimento para suas necessidades e alcançarem autonomia e independência.

Essas políticas, convém ressaltar, têm inequívoca natureza constitucional, além de estarem fortemente conectadas com direitos constitucional-

mente reconhecidos como essenciais, em especial com a dignidade da pessoa humana.

[...]

[...] não obstante o poder público tenha, por meio do benefício fiscal em análise, implementado as aludidas políticas públicas, ele o fez de maneira incompleta e discriminatória. Afinal, as pessoas com deficiência auditiva não foram incluídas no rol dos beneficiados por tais políticas. E, ao assim proceder, o poder público ofendeu não só a isonomia, mas também a dignidade e outros direitos das pessoas com deficiência auditiva constitucionalmente reconhecidos como essenciais.

A respeito do primeiro preceito violado (isonomia), recorro à inexistência de justificativa razoável na distinção, para efeito de aplicação da isenção do IPI à aquisição de automóveis, entre as pessoas referidas no dispositivo questionado e as pessoas com deficiência auditiva. Aliás, como demonstrei alhures, esses últimos sujeitos apresentam dificuldades de locomoção, mormente quando crianças. E não há dúvida de que aplicar o benefício fiscal em prol deles resultaria, dentre outras benéficas consequências, na facilitação de sua mobilidade pessoal: com a isenção do tributo, esse é o efeito esperado, eles poderiam adquirir automóveis mais baratos.

É oportuno frisar que não se trata aqui de interpretar o benefício fiscal de modo extensivo (o que é vedado pelo art. 111 do Código Tributário Nacional), mas sim de adequar aos preceitos maiores da Constituição a efetivação das políticas públicas subjacentes ao dispositivo legal questionado.

[...]

No tocante à violação de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, cabe destacar que, segundo o Procurador-Geral da República, o benefício fiscal em análise revela o reconhecimento não só 'de algumas dificuldades que as pessoas com deficiência física têm para a vida em sociedade, mormente quanto à mobilidade e acesso

aos espaços públicos', mas também 'da necessidade de inclusão social dessa parcela da sociedade' [...]

Intimamente ligados ao que foi dito pelo requerente estão os direitos à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social, de que são titulares todas as pessoas com deficiência (o que inclui as pessoas com deficiência auditiva). É inquestionável que esses são apenas alguns daqueles direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. A propósito, constam eles daquela convenção, que, repito, equivale a uma emenda constitucional.

Anote-se, ao lado disso, ter o Estado brasileiro, ao incorporar o diploma internacional, assumido a obrigação de adotar todas as medidas, sejam elas legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza, para a realização dos direitos lá reconhecidos.

De mais a mais, aplicar em favor das pessoas com deficiência auditiva o dispositivo impugnado daria a elas melhores condições para exercerem suas atividades, alcançarem autonomia e independência e buscarem atendimento para suas necessidades. A propósito, o automóvel pode, inclusive, facilitar que crianças com deficiência auditiva tenham acesso a programas de treinamento destinados ao desenvolvimento da coordenação, do ritmo, do equilíbrio etc.

[...]

[...] a orientação aqui defendida não resulta no reconhecimento de que pessoas com deficiência auditiva têm direito constitucional a serem beneficiadas com a isenção do IPI na aquisição de automóveis.

O que se está a dizer, reitero, é que o poder público optou por utilizar a benesse fiscal ora debatida (art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95, com a redação dada pela Lei nº 10.690/03) como uma das formas para realizar importantes políticas públicas. Todavia, ao deixar de incluir as referidas pessoas no rol do dispositivo impugnado, ele promoveu tais políticas de modo incompleto, ofendendo não só o princípio da não discriminação,

mas também direitos constitucionais de caráter essencial. Daí, então, a necessidade de se efetivar o controle jurisdicional.

Em outras palavras, poderia o poder público implementar aquelas mesmas políticas públicas por outro meio. E se, por esse outro meio, ele também ferisse aqueles valiosos preceitos constitucionais, também seria, a priori, possível o controle jurisdicional.”

8.6 Diálogo entre o STF e o Sistema Internacional de Direitos Humanos

Voto do Relator, Ministro Dias Toffoli:

“Para Sua Excelência, esses requisitos estariam presentes naquele caso, mormente por força do direito à cidadania, das normas da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo e dos arts. 1º, III; 3º, I; 5º, XXXV e §§ 1º e 2º; 205; 206, I, 227; § 2º; e 244, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, a política pública de acessibilidade das pessoas com deficiência, a ser observada pelos poderes públicos, teria natureza constitucional. Essas pessoas teriam direito público subjetivo à adequação dos edifícios e das áreas públicas a suas deficiências, visando-se a possibilitar sua livre locomoção. Da óptica do Relator, por se tratar de acesso à escola pública, tal direito seria, além do mais, qualificado.”

“[...] A respeito do assunto, faço referências à já citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a seu Protocolo Facultativo, que, aliás, equivalem a uma emenda constitucional, por terem sido adotados pelo Brasil (vide Decreto nº 6.949/09), nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Tal convenção adota como princípios, dentre outros, (i) o respeito pela dignidade inerente das pessoas com deficiência, por sua autonomia individual, incluída a liberdade de fazer as próprias escolhas, e por sua independência; (ii) sua não discriminação; (iii) sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (iv) a igualdade de oportunidades e (v) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. Esses princípios, até por força da posição hierárquica que ocupam, não é demais dizer, devem ser respeitados pelas legislações ordinárias.

Intimamente ligado a vários desses preceitos, o art. 4º da convenção lista compromissos assumidos pelos Estados partes. Dentre esses compromissos, estão o de adotar medidas de qualquer natureza necessárias para a realização dos direitos reconhecidos no diploma; o de adotar medidas – não se limitando elas às de natureza legislativa – para modificar ou mesmo revogar leis e regulamentos que discriminem pessoas com deficiência; e o de levar em conta, nas políticas públicas, a proteção e a promoção dos direitos humanos dessas pessoas.

O art. 19 da convenção, por seu turno, ao tratar da vida independente e da inclusão na comunidade das pessoas com deficiência, aduz que os Estados partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar a essas pessoas o pleno gozo do direito de viver na comunidade e sua plena inclusão e participação na comunidade.

Por sua vez, o art. 20 da convenção diz que os Estados partes ‘tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível’, facilitando a mobilidade pessoal dessas pessoas, ‘na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível’. Não há dúvida de que uma das finalidades do dispositivo é conferir melhores condições de se efetivar o direito à dignidade das pessoas com deficiência.

[...], não obstante o poder público tenha, por meio do benefício fiscal em análise, implementado as aludidas políticas públicas, ele o fez de maneira incompleta e discriminatória. Afinal, as pessoas com deficiência auditiva não foram incluídas no rol dos beneficiados por tais políticas. E, ao assim proceder, o poder público ofendeu não só a isonomia, mas também a dignidade e outros direitos das pessoas com deficiência auditiva constitucionalmente reconhecidos como essenciais.

[...] Reforçando o entendimento de que houve na espécie violação da isonomia, destaco o art. 5º daquela convenção. Esse artigo proíbe ‘qualquer discriminação baseada na deficiência’ e garante às pessoas com deficiência ‘igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo’. Além disso, ele preceitua não serem discriminatórias as medidas necessárias para se acelerar ou se alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência. Portanto, incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol dos beneficiados com a isenção do IPI em questionamento não importaria, nem de longe, discriminação odiosa.

[...] Chamo a atenção, ainda, para o fato de inexistir justificativa razoável para a demora na inclusão das pessoas com deficiência auditiva no rol do dispositivo combatido. Há muito vige essa situação violadora de direitos essenciais dessas pessoas: contado o tempo desde a última modificação legal, que se deu por meio da Lei nº 10.960/03, há mais de quinze anos. Levando-se em consideração a publicação do Decreto nº 6.949/09, que promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, citados várias vezes, já se passaram mais de oito anos.

Considero, portanto, legítimo o controle judicial do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989/95, com a redação dada pela Lei nº 10.960/03, e procedentes os pedidos deduzidos na inicial.”

8.7 Dispositivo da decisão

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 14 a 21/8/20, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em julgar procedente o pedido formulado na ação, declarando a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e determinando a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa. Por fim, acordam, ainda, em estabelecer o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão legislativa, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.”

9. ADI nº 5.452: Oferta de veículos adaptados por locadoras

9.1 Identificação do caso

ADI nº 5.452

Requerente: Confederação Nacional do Transporte – CNT

Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Julgamento: 22.09.2020

9.2 Resumo

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) proposta em face de dispositivos da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que instituiu a obrigatoriedade de locadoras automotivas oferecerem a pessoas com deficiência um veículo adaptado a cada conjunto de vinte veículos de sua frota. A requerente alega que a exigência ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, da irretroatividade tributária e da livre iniciativa. O Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente e declarou a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, de modo a manter a obrigação da cota veículos adaptados em locadoras destinados a pessoas com deficiência.

9.3 Ementa

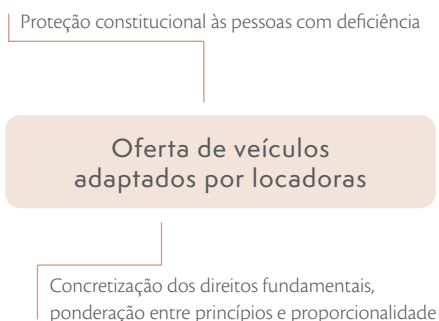
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DIFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

9.4 Tese

Não houve fixação de tese.

9.5 Fundamentação



Proteção constitucional às pessoas com deficiência

“4. Na Constituição da República se estabeleceu sistema de proteção às pessoas com deficiência, vedando-se a discriminação direta ou indireta e determinando-se a promoção de políticas públicas inclusivas.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência são previstos na Constituição: proibição de qualquer discriminação quanto a salário e critérios de admissão ao trabalho (inc. XXXI do art. 7º); reserva por lei de percentual

dos cargos e empregos públicos (inc. VIII do art. 37); critérios diferenciados para aposentadoria no regime próprio do serviço público e no regime geral de previdência (§ 4º-A do art. 40 e inc. I do § 1º do art. 201); preferência no pagamento de precatórios de natureza alimentícia (§ 2º do art. 100); serviços de habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária (inc. IV do art. 203); garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não dispor de meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (inc. V do art. 203); atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inc. III do art. 208); participação em programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (inc. II do art. 227); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes para garantir acesso adequado (§ 2º do art. 244).

[...]6. Não há dúvida, portanto, de que no bloco de constitucionalidade brasileiro, seja pelas normas que compõem o acervo editado pelo constituinte originário, seja pelos preceitos supranacionais incorporados ao ordenamento com estatura constitucional, são conferidos direitos e garantias às pessoas com deficiência, tendo-se por princípios estruturantes os da não discriminação e da participação na sociedade.

Ingo Wolfgang Sarlet leciona que ‘as ações afirmativas destinadas à integração das pessoas com deficiência não se limitam, por evidente, ao mundo do trabalho, abarcando um dever de inclusão (integração e promoção) em todas as esferas da vida social, econômica, política e cultural’ (‘Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência.’ In Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 93).’

Concretização dos direitos fundamentais, ponderação entre princípios e proporcionalidade

“10. O princípio da livre iniciativa, fundamento da ordem econômica brasileira, tem de ser ponderado com outros valores constitucionais, como a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a proteção do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais, para se ‘assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social’ (art. 170 da Constituição da República).

O *caput* do art. 52 da Lei n. 13.146/2015, pelo qual fixada cota de veículos adaptados a pessoas com deficiência em locadoras, consubstancia disciplina legítima da ordem econômica. Não se vislumbra, na espécie, contrariedade ao princípio da livre iniciativa, porque concretiza os direitos fundamentais de mobilidade pessoal e de acesso a tecnologia assistiva.

A determinação legal de disponibilidade de veículo adaptado a cada conjunto de vinte automóveis da frota não inviabiliza a atividade econômica de locadoras nem impõe às empresas ônus excessivo, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade.

Canotilho ressalta que o princípio da proporcionalidade ‘é, hoje, assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais sobre a adequação dos meios administrativos (sobretudo coactivos) à prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos ou interesses em conflito’ (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 268).

Embora não expresso na Constituição da República, o princípio da proporcionalidade pode ser extraído de normas constitucionais, assumindo estatuto constitucional, hábil a servir de parâmetro de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos.

Este Supremo Tribunal assentou que, por força do princípio da proporcionalidade, extraído da cláusula constitucional pela qual se garante o devido processo legal em sua dimensão material (inc. LIV do art. 5º), vedam-se os excessos normativos e as prescrições desarrazoadas do Estado, ‘voca-

cionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais’ (ADI n. 1.407-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 24.11.2000).

[...]O princípio da proporcionalidade aplica-se quando confrontados os meios adotados numa prática e os fins por ela buscados, submetendo a sua legitimidade a exame realizado com base em três elementos ou subprincípios. O primeiro é o da adequação, pelo qual o meio adotado deve ser hábil a alcançar o fim pretendido.

O segundo elemento é o da necessidade, que impede que a medida exceda ‘os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja’ [...]. O Ministro Gilmar Mendes observa que ‘o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa’ [...].

Ademais, deve-se analisar a proporcionalidade em sentido estrito da medida, na qual se impõe que as vantagens trazidas pelo alcance da finalidade correspondam, nas notas de Humberto Ávila, ‘às desvantagens provocadas pela adoção do meio’ [...].

11. Na espécie, o *caput* do art. 52 da Lei n. 13.146/2015 harmoniza-se com os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou que ‘a autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais’ (Recurso Extraordinário n. 201.819/RJ, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 2.10.2006).“

9.6 Diálogo entre o STF e o Sistema Internacional de Direitos Humanos

Voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia:

“5. Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com estatutura constitucional por ter sido aprovada na forma do § 3º do art. 5º da Constituição da República (Decreto n. 6.949/2009), se reconhece que ‘a deficiência é um conceito em evolução e [...] resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas’.

Têm-se no art. 3º da Convenção os seguintes princípios de proteção à pessoa com deficiência: a) respeito pela dignidade para resguardo da autonomia individual, incluída a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) não discriminação; c) plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como diversidade humana e da humanidade; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade entre o homem e a mulher; h) respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Pelo art. 4º da mencionada Convenção são estabelecidas as seguintes obrigações:

- ‘1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
 - a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos’.

Quanto à mobilidade pessoal, dispõe-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 20) que os Estados partes deverão tomar

as seguintes medidas: a) facilitar a mobilidade das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem a custo acessível; b) facilitar às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, tornando-os disponíveis a custo acessível; c) propiciar às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade; d) incentivar entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos referentes à mobilidade de pessoas com deficiência.

Sobre a garantia de acessibilidade se estabelece no art. 9º da Convenção que, 'a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.'"

9.7 Dispositivo da decisão

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020."

10. ADI nº 6.590 MC-REF: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida

10.1 Identificação do caso

ADI nº 6.590 MC-Ref

Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Interessado: Presidente da República

Relator: Ministro Dias Toffoli

Julgamento: 21.12.2020

10.2 Resumo

Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI), tendo por objeto o Decreto 10.502/2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Alega-se que o ato normativo, ao prever o incentivo à criação de escolas e classes especializadas para alunos com deficiência, discrimina e segrega esses alunos. O Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar deferida e suspendeu a eficácia do ato normativo, observando que a norma pode comprometer a inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

10.3 Ementa

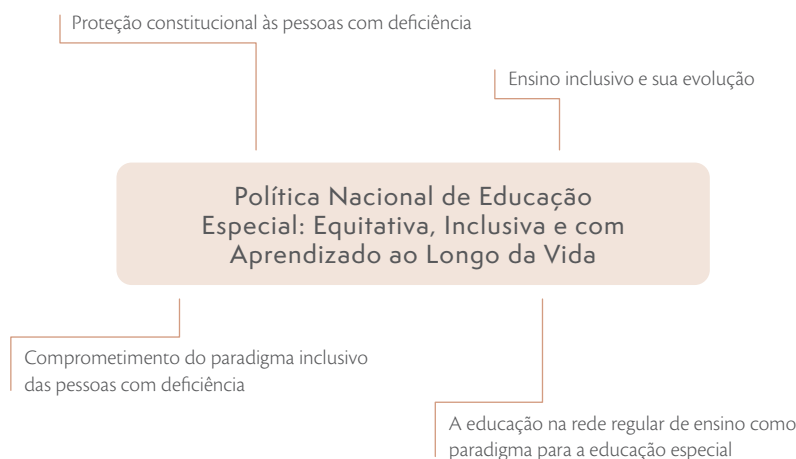
“Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico. Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada. 1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2011; ADI nº 2.155/PR-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 1º/6/2001. 2. A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 – veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16. 3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com

deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. 4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. 5. Medida cautelar referendada.”

10.4 Tese

Não houve fixação de tese.

10.5 Fundamentação



Proteção constitucional às pessoas com deficiência

“A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, manifestou preocupação com a proteção das pessoas com deficiência, albergando políticas e diretrizes de inserção desses indivíduos nas diversas áreas da vida em sociedade, como no trabalho (art. 7º, inc. XXXI), no serviço público (art. 37, inc. VIII), na previdência (art. 201, § 1º, inc. I), na assistência social (art. 203, incs. IV e V) e, como se detalhará adiante, na educação (art. 208, inc. III).

Em matéria educacional, a Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

Ensino inclusivo e sua evolução

“Não se pretende afirmar aqui que o ordenamento constitucional veda a existência de classes e escolas especializadas, até porque a própria Constituição ressalva que a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino se dará preferencialmente.

Aliás, trata-se de possibilidade aventada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (arts. 4º, al. I, inc. III, e 58, § 2º), a qual, todavia, expressa a excepcionalidade da medida de exclusão, estabelecendo como primeira hipótese a matrícula de todos os alunos no sistema geral.

A título de ilustração das políticas públicas que vinham sendo implementadas na área da educação especial, registro que o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre a integração social das pessoas com deficiência, estabeleceu, em seu art. 24, ‘a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino’.

Por sua vez, o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, estabeleceu como diretriz para a atuação da União a garantia do ‘acesso e per-

manência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas (art. 2º, inc. IX)‘.

Registre-se, ainda, o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado enquanto o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos utilizados de forma ‘complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais ou suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação‘.

É bem verdade que a educação inclusiva nem sempre foi o paradigma para a escolarização de pessoas com deficiência no Brasil, sendo certo que, por muito tempo, foi dado um olhar precipuamente terapêutico, com pouca ênfase às atividades educacionais e acadêmicas.

A partir dos anos 1970, a educação especial passou a ser institucionalizada, com foco em garantir o acesso de alunos com deficiência à escola, mediante a implementação de serviços especializados paralelos ao ensino regular. Ocorreu que, na esteira de uma tendência mundial direcionada à inclusão de grupos excluídos, formou-se uma nova concepção de educação especial, a partir da noção de que as pessoas com deficiência devem acessar as condições de vida usufruídas pelos demais membros da sua comunidade.⁹

Uma nova forma de pensar a deficiência e as necessidades especiais no contexto educacional culminou na noção de educação inclusiva, que ‘se baseia justamente no pressuposto de que se a escola oferecer um currículo flexível e vinculado aos interesses individuais e sociais dos alunos, garantir acessibilidade de locomoção e comunicação em suas dependências, e desenvolver metodologias e práticas pedagógicas que

⁹ GLAT, Rosana; PLETSCHE, Márcia Denise; DE SOUZA FONTES, Rejane. Educação inclusiva & educação especial: propostas que se complementam no contexto da escola aberta à diversidade. Educação, v. 32, n. 2, p. 343-355, 2007.

atendam às demandas individuais, todos terão condições de aprender e se desenvolver juntos.”¹⁰

O paradigma da educação inclusiva, portanto, é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Assim, apesar de coexistir com a implementação de escolas e classes especializadas, não comporta a transformação da exceção em regra, pois significaria uma involução na proteção de direitos desses indivíduos.

Assim, em uma interpretação sistemática dos princípios e dispositivos constitucionais aplicáveis à matéria, é de se ressaltar a absoluta prioridade a ser concedida à educação inclusiva, não cabendo ao Poder Público recorrer aos institutos das classes e escolas especializadas para furtar-se às providências de inclusão educacional de todos os estudantes.”

Comprometimento do paradigma inclusivo das pessoas com deficiência

“Nesse sentido, a Política Nacional de Educação Especial ora questionada parece ir de encontro ao paradigma [inclusivo] descrito, ao deixar de enfatizar a absoluta prioridade da matrícula dos educandos com deficiência ou necessidades especiais no sistema educacional geral, ainda que demande adaptações por parte das escolas.

Esclarecedor é o conceito apresentado pelo decreto para as escolas regulares inclusivas. Vejamos:

‘Art. 2º [...] X – escolas regulares inclusivas – instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos.’

¹⁰ GLAT, Rosana; PLETSCHE, Márcia Denise; DE SOUZA FONTES, Rejane. Educação inclusiva & educação especial: propostas que se complementam no contexto da escola aberta à diversidade. Educação, v. 32, n. 2, p. 343-355, 2007, p. 350.

Salta aos olhos o fato de que o dispositivo trata as escolas regulares inclusivas como uma categoria específica dentro do universo da educação especial, como se houvesse a possibilidade de existirem escolas regulares não-inclusivas. Ocorre que a educação inclusiva não significa a implementação de uma nova instituição, mas a adaptação de todo o sistema de educação regular, no intuito de congregiar alunos com e sem deficiência no âmbito de uma mesma proposta de ensino, na medida de suas especificidades.

Ademais, também se mostra problemática a previsão, no decreto, para a implementação de escolas bilíngues de surdos enquanto instituições de ensino da rede regular, apresentada como uma opção para aqueles que fazem uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Isso porque não se vislumbra, a priori, óbices para que escolas do sistema educacional geral se adaptem para o atendimento de tais alunos, como aliás, vinha ocorrendo antes da edição do ato questionado.

Portanto, verifico que o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino [...].”

A educação na rede regular de ensino como paradigma para a educação especial

“[...] o ordenamento constitucional não proíbe a existência de classes e escolas especializadas, tendo a própria Constituição ressaltado que a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino se dará ‘preferencialmente’. O atendimento em classes, escolas ou serviços especializados está expressamente previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 58, § 2º).

Ocorre que, de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, extrai-se que a educação

na rede regular de ensino é o paradigma para a educação especial, devendo o Poder Público adotá-la como ponto de partida para a formulação de políticas educacionais para as pessoas portadoras de deficiência. Revela-se, portanto, imperativa a adoção de providências voltadas à inclusão educacional de todos os estudantes no ensino regular.

O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.”

“A Política Nacional de Educação Especial ora questionada, portanto, parece contrariar o paradigma descrito, por claramente retirar a ênfase da Política de Educação Especial da inclusão no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial.

No decreto, o trecho que melhor esclarece esse fato é o conceito apresentado para as escolas regulares inclusivas, as quais são tratadas como uma categoria específica dentro do universo da educação especial, como se houvesse a possibilidade de existirem escolas regulares não inclusivas.

[...]Ocorre que, [...], a educação inclusiva não se refere apenas a uma modalidade de ensino, constituindo-se no paradigma constitucional para a educação da criança com deficiência, a qual demanda a adaptação de todo o sistema de educação regular, de modo a congregar alunos com e sem deficiência no âmbito de uma mesma proposta de ensino, na medida de suas especificidades.

Interessa destacar que, conforme informa o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação, no censo escolar do ano de 2018, verificou-se que, entre os educandos de 4 a 17 anos da educação especial, houve um aumento no percentual de matrículas em classes comuns, passando de 87,1%

em 2014 para 92,1% em 2018¹¹, o que denota o potencial inclusivo das políticas que vinham sendo implementadas até então.

Assim sendo, por considerar que o Decreto nº 10.502/2020 pode subsidiar políticas públicas que venham a fragilizar o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, concluo estar configurada a fumaça do bom direito para efeito de confirmação da medida cautelar concedida monocraticamente.

O requisito do perigo da demora também está presente, tendo em vista a proximidade do início do próximo ano letivo e a possibilidade de que os alunos afetados pelo decreto sejam excluídos de estabelecimentos do sistema geral de educação, em flagrante contrariedade à lógica do ensino inclusivo.”

10.6 Diálogo entre o STF e o Sistema Internacional de Direitos Humanos

Voto Relator, Ministro Dias Toffoli:

“Em matéria educacional, a Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

¹¹ Disponível em <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV-9zFY7Bv/content/censo-escolar-2018-revela-crescimento-de-18-nas-matriculas-em-tempo-integral-no-ensinomedio/21206#:~:text=Outros%20n%C3%BAmeros%20%E2%80%93%20O%20Censo%20Escolar,matr%C3%ADculas%20reduziu%207%2C1%25.>>

O art. 24 da convenção veio justamente reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos Estados Partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, assim preceituando:

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Percebe-se, portanto, que o Brasil internalizou, em seu ordenamento constitucional, um compromisso com a educação inclusiva, ou seja, com uma educação que agrega e acolhe as pessoas com deficiência ou necessidades especiais no ensino regular, ao invés segregá-las em grupos apartados da própria comunidade.

Trata-se de compromisso internacional que havia sido manifestado, ainda em 1994, na Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, elaborada na Conferência Mundial de Educação Especial, com a representação de 88 governos, entre eles, o Brasil, e 25 organizações internacionais.

No documento, constam orientações para ações em níveis regionais e internacionais, das quais destaco:

'6. A tendência em política social durante as duas últimas décadas tem sido a de promover integração e participação e de combater a exclusão. Inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao desfrute e exercício dos direitos humanos. Dentro do campo da educação, isto se reflete no desenvolvimento de estratégias que procuram promover a genuína equalização de oportunidades. Experiências em vários países demonstram que a integração de crianças e jovens com necessidades educacionais especiais é melhor alcançada dentro de escolas inclusivas, que servem a todas as crianças dentro da comunidade. É dentro deste contexto que aqueles com necessidades educacionais especiais podem atingir o máximo progresso educacional e integração social. Ao mesmo tempo em que escolas inclusivas provêem um ambiente favorável à aquisição de igualdade de oportunidades e participação total, o sucesso delas requer um esforço claro, não somente por parte dos professores e dos profissionais na escola, mas também por parte dos colegas, pais, famílias e voluntários. A reforma das instituições sociais não constitui somente uma tarefa técnica, ela depende, acima de tudo, de convicções, compromisso e disposição dos indivíduos que compõem a sociedade.

7. Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade à todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. Na verdade, deveria existir uma continuidade de serviços e apoio proporcional ao contínuo de necessidades especiais encontradas dentro da escola.

8. Dentro das escolas inclusivas, crianças com necessidades educacionais especiais deveriam receber qualquer suporte extra requerido para assegurar uma educação efetiva. Educação inclusiva é o modo mais eficaz para construção de solidariedade entre crianças com necessidades educacio-

nais especiais e seus colegas. O encaminhamento de crianças a escolas especiais ou a classes especiais ou a sessões especiais dentro da escola em caráter permanente deveriam constituir exceções, a ser recomendado somente naqueles casos infreqüentes onde fique claramente demonstrado que a educação na classe regular seja incapaz de atender às necessidades educacionais ou sociais da criança ou quando sejam requisitados em nome do bem-estar da criança ou de outras crianças.’

Recentemente, no referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, da relatoria do Ministro Edson Fachin, este Supremo Tribunal afirmou a obrigatoriedade, por parte das escolas privadas, além das escolas públicas, de implementação de atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na ocasião, a maioria do Plenário acompanhou o voto do Ministro relator, no qual foi suscitado o status constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, para fundamentar a vedação da exclusão de pessoas com deficiência ou necessidades especiais do sistema geral de educação.”

“Destaco, ainda, a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, elaborada, em 1994, na Conferência Mundial de Educação Especial, com a participação do Brasil, na qual ficou consignado o princípio de que ‘todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter.’

Nessa toada, citei precedente deste Supremo Tribunal, qual seja, o referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, da relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual foi afirmada a obrigatoriedade, por parte das escolas privadas, além das escolas públicas, de implementação de atendimento

educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Naquela assentada, a maioria do Plenário acompanhou o voto do Ministro Relator, no qual foi suscitado o status constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, para fundamentar a vedação da exclusão de pessoas com deficiência ou necessidades especiais do sistema geral de educação.”

10.7 Dispositivo da decisão

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 11 a 18/12/20, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em referendar a decisão liminar para suspender a eficácia do Decreto nº 10.502/2020, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nunes Marques. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas.”

11. ADI nº 5.583: Dedução da base de cálculo do imposto de renda em razão de dependente com deficiência

11.1 Identificação do caso

ADI nº 5.583

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional e Defensoria Pública da União

Relator: Ministro Marco Aurélio

Redator do Acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso

Julgamento: 17.05.2021

11.2 Resumo

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) por meio da qual se busca a interpretação conforme a Constituição do art. 35, III e V, da Lei 9.250/1995, para que as pessoas com deficiência, independentemente da capacidade física ou mental para o trabalho, possam ser qualificadas como dependentes na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF). O Supremo Tribunal Federal julgou ação parcialmente procedente e proferiu interpretação conforme à constituição no sentido de que a pessoa com deficiência pode ser enquadrada como dependente, ainda que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho.

11.3 Ementa

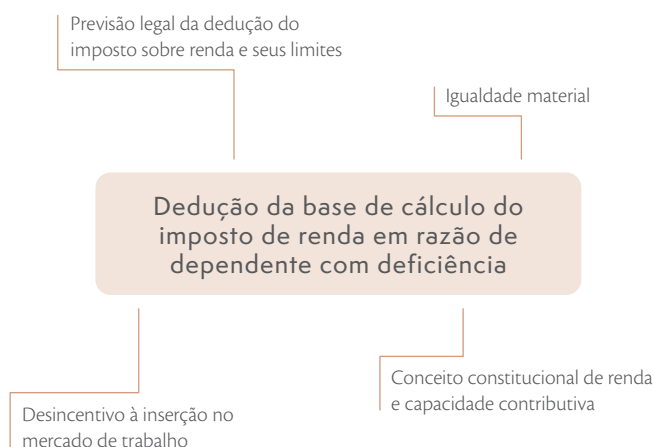
“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. 1. Ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, que não qualifica como dependentes, para fins de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas que superem o limite etário e que sejam capacitadas física e mentalmente para o trabalho. Pedido de interpretação conforme a Constituição, para que as pessoas com deficiência sejam consideradas como dependentes mesmo quando superem o limite etário e tenham capacidade laboral. 2. O pleito formulado nesta ação põe em discussão os limites da atuação do Poder Judiciário para estender determinado tratamento legal a um grupo que não fora inicialmente contemplado pelo legislador. Esse debate se torna ainda mais sensível em matéria tributária, dados os efeitos sistêmicos que uma decisão judicial pode produzir nesse campo. 3. Todavia, o tema envolve a tutela de direitos fundamentais de um grupo de pessoas vulneráveis que recebem especial proteção constitucional, especialmente após a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD com status de emenda à Constituição (art. 5º, § 3º, da CF/1988). Por essa razão, esta Corte está autorizada a adotar uma conduta mais proativa, sem que incorra em ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/1988). 4. Ofensa à igualdade material (art. 5º, *caput*, da CF/1988; arts. 2, 4, 5, 8 e 19 da CDPD). O art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995 introduz uma discriminação indireta contra as pessoas com deficiência. A aparente neutralidade do critério da capacidade física ou mental para o trabalho oculta o efeito anti-isonômico produzido pela norma. Para a generalidade dos indivíduos, a aptidão laborativa pode ser o critério definidor da extinção da condição de dependente, tendo em vista que, sob essa circunstância, possuem chances de se alocarem no mercado de trabalho. Tal probabilidade se reduz de forma drástica quando se trata de pessoa com deficiência, cujas condições físicas ou mentais restringem intensamente as oportunidades

profissionais. Portanto, não é legítimo que a lei adote o mesmo critério, ainda que objetivo, para disciplinar situações absolutamente distintas. 5. Afronta ao direito ao trabalho (art. 6º da CF/1988; art. 27 da CDPD). O dispositivo impugnado traz um desestímulo a que as pessoas com deficiência busquem alternativas para se inserir no mercado de trabalho, principalmente quando incorrem em elevadas despesas médicas – que não raro estão atreladas a deficiências mais graves. Nessa hipótese, seu genitor ou responsável deixaria de deduzir tais gastos da base de cálculo do imposto devido. E, dados os baixos salários comumente pagos a elas, tal dedução dificilmente seria possível na sua própria declaração de imposto sobre a renda. 6. Violação do conceito constitucional de renda e da capacidade contributiva (arts. 153, III, e 145, § 1º, da CF/1988). Ao adotar como critério para a perda da dependência a capacidade para o trabalho, a norma questionada presume o que normalmente acontece: o então dependente passa a arcar com as suas próprias despesas, sem mais representar um ônus financeiro para os seus genitores ou responsáveis. Todavia, não é o que ocorre, como regra, com aqueles que possuem alguém com deficiência, sobretudo grave, na família. Nesse caso, justifica-se a diminuição da base de cálculo do imposto, para que não incida sobre valores que não representam verdadeiro acréscimo patrimonial. 7. Procedência parcial do pedido, fixando-se interpretação conforme a Constituição do art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, para estabelecer que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei.”

11.4 Tese

“Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei.”

11.5 Fundamentação



Previsão legal da dedução do imposto sobre renda e seus limites

“17. De acordo com o art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capaz física ou mentalmente para o trabalho não se qualifica como dependente para fins de dedução do imposto sobre a renda. Assim é independentemente de ela efetiva-

mente exercer uma atividade laboral ou auferir rendimentos suficientes para o seu sustento digno. Em todos os casos, deverá oferecer os seus ganhos à tributação separadamente de seus pais ou responsável.

18. Para entender essa oneração fiscal, deve-se observar que tais pessoas serão tributadas isoladamente. Elas poderão ser isentas do imposto, caso não auferam rendimentos que extrapolem o teto mensal de R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos) (art. 1º, IX, da Lei nº 11.482/2007). No entanto, em não sendo os seus rendimentos isentos, normalmente não conseguirão deduzir todas as suas despesas médicas, diante do valor diminuto de sua remuneração em comparação com os seus gastos.

19. Por outro lado, os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência terão, não incomumente, despendido elevadas quantias para o custeio de suas necessidades médicas, visando a garantir-lhe uma vida digna. Essas despesas provocam uma perda de rendimentos, mas não poderão ser deduzidas. Tal técnica de tributação, desse modo, não permite medir o acréscimo patrimonial real dos contribuintes, alcançando uma capacidade contributiva fictícia.

Esse é, portanto, o quadro geral atual da tributação sobre a renda em situações envolvendo pessoas com deficiência maiores de 21 anos¹² que estejam aptas para o trabalho.”

Igualdade material

“21. As pessoas com deficiência compõem o grupo vulnerável que possui a disciplina de proteção mais completa atualmente positivada na Constituição brasileira, no que diz respeito ao detalhamento e à extensão

¹² Esse limite pode ser de 24 anos, no caso de o dependente cursar em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 9.250/1995

da tutela¹³. [...] Como não poderia deixar de ser, o Constituinte conferiu proteção reforçada a esses indivíduos, tendo como principal diretriz a promoção da igualdade material em relação às demais pessoas.”

Desincentivo à inserção no mercado de trabalho

“26. A norma questionada produz mais um efeito deletério, desta vez em relação ao direito ao trabalho da pessoa com deficiência. Alguém que antes era incapaz para a atividade laboral pode, em razão de inovações tecnológicas, da criação de novos postos de trabalho ou mesmo da superação de limites individuais que até então pareciam intransponíveis, tornar-se apto para o exercício de uma atividade remunerada específica. O dispositivo legal impugnado, porém, traz um desestímulo a que a pessoa com deficiência busque alternativas para se inserir no mercado de trabalho, principalmente quando incorre em elevadas despesas médicas – que não raro estão atreladas a deficiências mais graves. Vale dizer, instaura-se um incentivo inversamente proporcional ao crescimento das deduções legalmente autorizadas, que excedam a remuneração da pessoa com deficiência. Quanto maiores forem tais deduções, menor será o incentivo de integração no mercado de trabalho.

27. Isso se dá porque, mantida a incapacidade laboral e, por conseguinte, a qualidade de dependente, o seu genitor ou responsável pode deduzir tais gastos da base de cálculo do imposto sobre a renda, sem qualquer limitação de valor.

[...] De outra parte, ao receber um salário, a pessoa com deficiência perde a condição de dependente e passa a ter que declarar os seus rendimentos de forma isolada, o que provavelmente a impedirá de descontar a maior parte do montante das despesas médicas. Isso ocorre porque,

¹³ Luís Roberto Barroso e Carina Lellis, O sistema constitucional de direitos da pessoa com deficiência e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (no prelo).

em geral, as pessoas com deficiência, quando obtêm um emprego, recebem salários menores do que os demais trabalhadores¹⁴.”

Conceito constitucional de renda e capacidade contributiva

“28. Nesse ponto, não sendo possível à pessoa com deficiência deduzir boa parte de suas despesas médicas da base de cálculo do imposto sobre a renda, há uma clara afronta ao conceito constitucional de renda e ao princípio da capacidade contributiva (arts. 153, II, e 145, § 1º, da CF/1988). A dependência, como causa de dedução de valores da base de cálculo do IRPF, ampara-se no fato de que, ordinariamente, os dependentes consomem os rendimentos do pai, mãe ou responsável. As despesas por eles geradas provocam uma perda de renda para o contribuinte. Ao adotar como critério para a cessação da dependência a capacidade para o trabalho, a norma questionada nesta ação presume o que normalmente acontece: o então dependente passa a arcar com as suas próprias despesas médicas, sem mais representar um ônus financeiro para os seus genitores ou responsáveis. Contudo, não é o que ocorre, como regra, com aqueles que possuem uma pessoa com deficiência, sobretudo grave, na família. Nesse caso, dadas as particularidades envolvidas, o alto nível de despesas médicas não costuma ser compensado pelos baixos ganhos da pessoa com deficiência que exerce uma atividade remunerada. Justifica-se, dessa maneira, a diminuição da base de cálculo do imposto, para que não incida sobre valores que não representam verdadeiro acréscimo patrimonial (art. 153, III, da CF/1988).

¹⁴ World Health Organization, World Report on Disability, 2011, p. 239. Disponível em: https://www.who.int/disabilities/world_report/2011/report.pdf. Acesso em: 10.05.2021.

29. A ofensa a normas constitucionais, na hipótese vertente, impede que se identifique o benefício da dedução da base de cálculo simplesmente como uma técnica de concretização de uma política fiscal segundo os juízos de conveniência e de oportunidade do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.”

11.6 Diálogo entre o STF e o Sistema Internacional de Direitos Humanos

Voto do Relator, Ministro Luis Roberto Barroso:

“22. Em linha com o texto da Constituição de 1988, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo nº 186/2008), que foi incorporada à ordem jurídica brasileira com o status de emenda constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da CF/1988. Essa Convenção compõe, então, o chamado bloco de constitucionalidade¹⁵, servindo como parâmetro para o controle de constitucionalidade.”

“23. De acordo com o art. 1º, as pessoas com deficiência ‘são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.’”¹⁶

“24. A Convenção tem como uma de suas principais preocupações a proibição de qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência que tenha ‘o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercí-

¹⁵ A expressão foi cunhada pelo Conselho Constitucional da França, na Decisão nº 71-44 DC, de 16.07.1971. V. Claudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento, *Direito constitucional – Teoria, história e métodos de trabalho*, 2012, p. 44.

¹⁶ A mesma definição está hoje positivada no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

cio, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais’. Como se vê, a CDPD veda não apenas a conduta com o propósito de, mas também aquela com o efeito de diferenciar com base na deficiência. Trata-se, nesse último caso, da proibição da discriminação indireta, que ocorre quando práticas aparentemente neutras geram empecilhos a que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos. Observada a proporcionalidade, é preciso combater tais condutas, pois “não basta que o meio não seja discriminatório, é preciso que seja antidiscriminatório”.¹⁷ Procura-se, logo, entre outros fins, permitir que a pessoa com deficiência possa exercer a sua liberdade de escolha na condução de sua vida – inclusive quanto ao trabalho –, tal como as outras pessoas (art. 19), e que possa participar efetivamente na vida política, pública e cultural (arts. 29 e 30).”

“30. Resta inequívoca, por conseguinte, a inconstitucionalidade de uma das hipóteses de incidência do art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995 – a perda da qualidade de dependente de pessoas com deficiência que superem o limite etário e que sejam capacitadas para o trabalho –, por afronta aos arts. 5º, I, 6º, 153, I e 145, § 1º, da CF/1988 e à Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência, principalmente aos seus arts. 2º, 4º, 5º, 8º, 19 e 27.”

11.7 Dispositivo da decisão

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. LELLIS, Carina. O sistema constitucional de direitos das pessoas com deficiência e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In *Deficiência & Os Desafios para uma Sociedade Inclusiva*, Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022, p. 269-292. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/168249/deficiencia_desafios_sociedade_gomes.pdf. Acesso em 07.10.2023.

a Constituição ao art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: ‘Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei’. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Ministro Roberto Barroso com ressalvas.”

12. ADI nº 6.476: Adaptação de provas físicas em concursos públicos para candidatos com deficiência

12.1 Identificação do caso

ADI nº 6.476

Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB)

Interessado: Presidente da República

Relator: Ministro Roberto Barroso

Julgamento: 08.09.2021

12.2 Resumo

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, em face de Decreto que alterou norma anterior, para “excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos”. O Requerente requer a declaração de inconstitucionalidade integral da norma ou, subsidiariamente, que lhe seja dada interpretação conforme, no sentido de que seja vedada interpretação que cause prejuízo a candidatos com deficiência. O Supremo Tribunal Federal conheceu parcialmente do pedido e, no mérito, julgou pela procedência, fixando interpretação conforme a Constituição, no sentido da inconstitucionalidade a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; bem como da inconstitucionalidade da submissão genérica de candidatos com e

sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

12.3 Ementa

“Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em Julgamento de Mérito. Concurso Público. Decreto que exclui a adaptação de provas físicas para candidatos com deficiência. 1. Ação direta contra decreto que tem por objeto ‘excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos’. 2. De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência. 3. O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável. 4. O art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o desempenho da função pública. 5. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente, com a fixação das seguintes teses de julgamento: 1. É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; 2. É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.”

12.4 Tese

“I – É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; II – É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.”

12.5 Fundamentação

Proteção à pessoa com deficiência pelo sistema constitucional brasileiro

Adaptação de provas físicas em concursos públicos para candidatos com deficiência

Direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos

Proteção à pessoa com deficiência pelo sistema constitucional brasileiro

“4. As pessoas com deficiência compõem o grupo vulnerável que possui a disciplina de proteção mais completa atualmente positivada no sistema constitucional brasileiro, no que diz respeito ao detalhamento e à extensão da tutela [1]. No tocante ao trabalho, a Constituição lhes assegura a proibição de qualquer discriminação relativa a salário e critérios de

admissão (art. 7º, XXXI) e a reserva de percentual de cargos e empregos públicos (art. 37, VIII).”

“11. Em linha com os compromissos assumidos internacionalmente, o Brasil editou normas específicas de proteção a pessoas com deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) veda “qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, [...] bem como exigência de aptidão plena” (art. 34, § 3º), assim como estabelece que as políticas públicas devem “promover e garantir condições de acesso” no mercado de trabalho (art. 35). Além disso, prevê como crime punível de dois a quatro anos obstar o “acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público em razão de sua deficiência” (art. 98).”

Direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos

“9. Outro instituto que merece destaque é o da adaptação razoável. Ele designa as modificações e ajustes necessários para a inclusão de pessoas com deficiência que não importem em ônus desproporcional ou indevido (art. 2). Significa dizer que (i) tais pessoas fazem jus às adaptações do meio social e que (ii) a adaptação que pode ser exigida é razoável. Ele designa as modificações e ajustes necessários para a inclusão de pessoas com deficiência que não importem em ônus desproporcional ou indevido (art. 2). Significa dizer que (i) tais pessoas fazem jus às adaptações do meio social e que (ii) a adaptação que pode ser exigida é aquela que não imponha um ônus desproporcional. De acordo com Cass Sunstein, essa análise de proporcionalidade deve considerar, de um lado, o estigma social a que essas pessoas estão submetidas como parte dos custos e, de outro lado, o fato de que a eliminação da discriminação é, em si, um benefício para toda a sociedade.”

“14. O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.546/2018 prevê a possibilidade de o candidato com deficiência utilizar nas provas físicas suas próprias

tecnologias assistivas, sem a necessidade de adaptações adicionais. Confira-se, uma vez mais, a sua redação:

‘Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão: [...]

VI – a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.’

15. Há uma única interpretação constitucionalmente adequada desse dispositivo: ele prevê uma faculdade em favor do candidato com deficiência. Assim, por exemplo, um candidato surdo que usa aparelho auditivo e reputa não ser necessário nenhum tipo de adaptação adicional pode, ele próprio, dispensar, por exemplo, a presença de intérprete de LIBRAS.

16. A intenção, evidentemente, não é admitir a pessoa que não esteja apta ao exercício da função pública. Não se garantem as adaptações irrazoáveis e que não atendam a critérios de proporcionalidade. Por outro lado, é preciso eliminar toda a barreira de acesso a cargos públicos àquelas pessoas com deficiência que são aptas ao exercício da função.

17. Todavia, essa não parece ter sido a intenção do decreto impugnado, ao se valer da expressão ‘sem a necessidade de adaptação adicional’. A ementa ainda fala em ‘excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência’, o que evidentemente viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição em conjunto com a CDPD. Em razão disso, faz-se necessária a fixação de interpretação no sentido de que o art. 3º, VI, do Decreto nº 9.546/2018 estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais

se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos.

18. O art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.546/2018, por sua vez, estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência. [...]

19. A única leitura constitucionalmente adequada desse dispositivo é aquela de acordo com a qual a pessoa com deficiência somente poderá ser submetida aos mesmos critérios de avaliação física em concursos públicos quando essa exigência for indispensável ao exercício das funções de um cargo público específico, não se aplicando indiscriminadamente a todo e qualquer processo seletivo.”

“[...] Não cabe fazer a presunção genérica de que todos os cargos de carreiras policiais possuem natureza operacional, sendo necessário avaliar especificamente a adequação da prova de aptidão física à função a ser desempenhada.”

“23. A previsão genérica de submissão de pessoas com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas pode, na prática, resultar em burla à garantia de reserva de vagas prevista no art. 37, VIII, CF.”

12.6 Diálogo entre o STF e o Sistema Internacional de Direitos Humanos

Voto do Relator, Ministro Luis Roberto Barroso:

“5. Além disso, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo nº 186/2008), que foi incorporada à ordem jurídica brasileira com o status de emenda constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da CF/1988. A Convenção compõe o chamado bloco de constitucionalidade e constitui parâmetro para o controle de constitucionalidade.

6. A CDPD incorpora alguns conceitos que são essenciais para a interpretação constitucional no presente caso. De acordo com o art. 1º, as pessoas com deficiência ‘são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas’.

7. A Convenção tem como uma de suas principais preocupações a proibição de qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência que tenha ‘o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais’. Como se vê, ela veda não apenas a conduta com o propósito de, mas também aquela com o efeito de diferenciar com base na deficiência.

8. Trata-se, nesse último caso, da proibição da discriminação indireta, que ocorre quando práticas aparentemente neutras geram empecilhos a que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos. Observada a proporcionalidade, é preciso combater tais condutas, pois ‘não basta que o meio não seja discriminatório, é preciso que seja antidiscriminatório’¹⁸. Procura-se permitir que a pessoa com deficiência possa exercer a sua liberdade de escolha na condução de sua vida – inclusive quanto ao trabalho –, tal como as outras pessoas (art. 19), e que possa participar efetivamente na vida política, pública e cultural (arts. 29 e 30).“

“10. No que diz respeito ao trabalho e emprego, o art. 27 da CDPD assegura o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente

¹⁸ Luís Roberto Barroso e Carina Lellis, O sistema constitucional de direitos da pessoa com deficiência e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (no prelo).

de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência’. A alínea g do art. 27 estabelece que os Estados Partes deverão ‘empregar pessoas com deficiência no setor público’.”

12.7 Dispositivo da decisão

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em converter o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito para conhecer do pedido apenas com relação ao art. 3º, VI e ao art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018 e julgá-lo procedente, fixando interpretação conforme a Constituição, no sentido de que: (i) o art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável; (ii) o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico.”

13. ADI nº 4.267: Exigência de filiação de condutores e adestradores de cães-guia a federação internacional

13.1 Identificação do caso

ADI nº 4267

Requerente: Procurador-Geral da República

Interessados: Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Julgamento: 25.10.2021

13.2 Resumo

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ajuizada em face de dispositivos de lei estadual, que exigem registro expedido por escolas de cães-guia, devidamente filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia, para que tais animais possam ingressar e permanecer em locais públicos e privados. O requerente afirma que os dispositivos impugnados são inconstitucionais, por impor a proprietários e adestradores de cães-guia filiação à mencionada federação, o que contraria os princípios da liberdade de associação e o livre exercício das profissões. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia”, “reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia” e “filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia”, constantes das normas questionadas.

13.3 Ementa

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Inconstitucionalidade das expressões ‘devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia’, ‘reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia’ e ‘filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia’, contidas no art. 81 e 85 da Lei 12.907/2008 do Estado de São Paulo. 3. Competência da União para editar normas gerais sobre proteção às pessoas com deficiência. Existência de legislação nacional. Inconstitucionalidade formal. 4. Lei que obriga o condutor de cão-guia portar documento comprobatório de registro expedido por escola vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia. Ofensa ao direito de livre associação. Inconstitucionalidade material. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.”

13.4 Tese

Não houve fixação de tese.

13.5 Fundamentação

Direito à liberdade de associação e vedação de filiação compulsória a entidade para condutor de cão-guia

Exigência de filiação de condutores e adestradores de cães-guia a federação internacional

Competência dos entes federativos para edição de normas de proteção à pessoa com deficiência

Competência dos entes federativos para edição de normas de proteção à pessoa com deficiência

“Inicialmente, verifico violação à competência da União para editar normas gerais sobre proteção às pessoas com deficiência.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei 11.126/2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. [...]

As normas gerais sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, portanto, não preveem qualquer obrigação de filiação à Federação Internacional de Cães-Guia. [...]

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal definiu que a competência legislativa concorrente deferida aos Estados-membros para dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência subsiste apenas enquanto não houver legislação de caráter nacional. [...]

A competência para dispor sobre necessidades locais dos portadores de deficiência é, de fato, dos Estados-membros. Porém, eventual regulamentação que imponha deveres e condições ou que eventualmente ocasione assimetrias regionais ao gozo de direito por portadores de deficiência carece de necessária uniformização nacional, na medida que cabe à lei federal fixar as normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme indica o art. 24, XIV, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, evidencia-se ofensa ao artigo 24, XIV, da Constituição, que prevê a competência da União para legislar normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.”

Direito à liberdade de associação e vedação de filiação compulsória a entidade para condutor de cão-guia

“No que se refere a alegação de ofensa ao direito de livre associação, verifico que os arts. 81 e 85 da Lei 12.907/2008, violam o disposto no art. 5º, inciso XX da Constituição Federal, uma vez que obriga o condutor de cão-guia a portar documento comprobatório de registro expedido por escola vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, bem como por impor aos instrutores, treinadores e famílias de acolhimento, para terem os mesmos direitos garantidos aos usuários, filiação a tal entidade.”

“Com relação ao art. 81 da Lei 12.907/2008, portanto, o dispositivo seria materialmente inconstitucional por violação à liberdade de associação prevista no art. 5º, inciso XX, uma vez que sujeita o portador de deficiência visual à filiação, ainda que indireta, à Federação Internacional de Cães-Guia. [...]”

“De igual modo, ao impor aos instrutores, treinadores e famílias de acolhimento, para terem os mesmos direitos garantidos aos usuários, filiação compulsória a tal entidade, a lei estadual viola a liberdade negativa de não se associar, em flagrante inconstitucionalidade.”

“A lei estadual, portanto, ao obrigar o condutor de cão-guia que porte documento comprobatório de registro expedido por escola vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, bem como impor tal obrigação aos instrutores, treinadores e famílias de acolhimento, incorre em vício de inconstitucionalidade material, ofendendo, desse modo, o disposto no art. 5º, inciso XX da Constituição Federal de 1988.”

13.6 Diálogo entre o STF e o SIDH

Não houve diálogo.

13.7 Dispositivo da decisão

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer da ação direta e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia’ constante no art. 81 da Lei 12.907/2008, bem como das expressões ‘reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia’ e ‘filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia’, que constam no art. 85 da referida lei estadual, nos termos do voto do Relator.”

14. RE nº 918.315: Inconstitucionalidade de norma que determina o pagamento de benefício de aposentadoria a curador de segurado com enfermidade ou doença mental

14.1 Identificação do caso

RE nº 918.315

Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

Recorridos: Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal e Governador do Distrito Federal

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Julgamento: 17.12.2022

14.2 Resumo

Recurso extraordinário (RE) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que declarou constitucional dispositivo de norma Distrital, exigindo a apresentação de termo de curatela como condição de percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez, independentemente de qualquer análise acerca de sua capacidade para prática de atos da vida civil. O recorrente alega que essa exigência viola o princípio da isonomia e que diversas pessoas capazes para os atos da vida civil têm sido submetidas a processos de interdição como forma de garantir o pagamento do benefício. O Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para refor-

mar o acórdão recorrido, declarando que a norma distrital é inconstitucional, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

14.3 Ementa

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DEVIDO À DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. LEI COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL QUE DETERMINA O PAGAMENTO DA APOSENTADORIA AO CURADOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK (ART. 5º, § 3º CF/1988). RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez ao curador, independentemente de qualquer análise acerca da capacidade do curatelado para prática de atos da vida civil, afronta o postulado da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade. II – Aplicação da Teoria das Incapacidades, inserida em nosso ordenamento pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada na cidade de Nova York, em 30 de março de 2007, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. III – Inconstitucionalidade do § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769/2008 do Distrito Federal. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido. V – Fixação da tese de Repercussão Geral: ‘A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil!’”

14.4 Tese

“A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil.”

14.5 Fundamentação

Estatuto da Pessoa com Deficiência
e o instituto da curatela

Inconstitucionalidade de norma que determina o
pagamento de benefício de aposentadoria a curador
de segurado com enfermidade ou doença mental

A proteção da pessoa com deficiência e o
princípio da dignidade da pessoa humana

Estatuto da Pessoa com Deficiência e o instituto da curatela

“O ponto central que aqui se debate consiste em saber se é constitucional a exigência de apresentação de termo de curatela como condição de percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez, independentemente de qualquer análise acerca de sua capacidade para prática de atos da vida civil.

[...] Ainda no plano normativo, em 6 de julho de 2015, foi editada a Lei 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo uma série de alterações no Código Civil de 2002, especialmente no plano dos institutos da capacidade civil e da curatela.

[...] Para o Estatuto da Pessoa com Deficiência o primeiro modelo – deficiência sem curatela – não afeta a plena capacidade civil da pessoa

(art. 6º). Sob esse novo prisma, pessoas que antes eram incapazes, seja absoluta ou relativamente, passaram a ser capazes, a não ser que, por causa permanente ou transitória, tenham restrição e fiquem impossibilitadas de exprimir sua vontade, hipótese em que serão consideradas, com a novel legislação, relativamente incapazes.

[...]Por outro lado, a deficiência com curatela tem previsão no Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 84, que prevê:

‘Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.’

Ora, basta uma leitura perfunctória do normativo em questão para se concluir que a curatela deve estar permeada pelo princípio da proporcionalidade, devendo-se observar as circunstâncias do caso concreto e não tendo como pressuposto que ela deva ocorrer *prima facie*, razão pela qual pode-se aferir que a norma do Distrito Federal está em confronto com tal princípio, sendo, portanto, nesse ponto, inconstitucional.”

A proteção da pessoa com deficiência e o princípio da dignidade da pessoa humana

“Além disso, a norma do Distrito Federal vai de encontro com a dignidade da pessoa humana, na medida em que o Estatuto da Pessoa

com Deficiência prima pela inclusão social da pessoa com deficiência, trazendo a máxima possibilidade de condução de seus atos existenciais.”

“Do exame dos dispositivos ora transcritos, deflui-se que não basta a constatação da enfermidade ou deficiência mental para efetivar-se a interdição, sendo imprescindível que a pessoa a ser tutelada não tenha o necessário discernimento para os atos da vida civil.

O dispositivo legal do Distrito Federal ao exigir, de plano e de modo abstrato, a figura do curador para viabilizar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, contraria a sistemática estabelecida no Código Civil e no Estatuto da Pessoa com Deficiência que não conduz ao entendimento de sujeição de todo portador de doença mental à interdição e, por conseguinte, à curatela.

Nesse diapasão, eventual reconhecimento de incapacidade apenas para o exercício de cargo público não se estende aos demais atos da vida civil.

Assim, por qualquer dos ângulos que se examine a questão posta nestes autos, chega-se à conclusão de que a norma do Distrito Federal contestada quebra o postulado da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade, padecendo, por conseguinte, de patente vício de inconstitucionalidade.”

14.6 Diálogo entre o STF e o Sistema Internacional de Direitos Humanos

Voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

“Com efeito, o texto da legislação do Distrito Federal está em confronto com o que insculpido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada na cidade de Nova York, em 30 de março de 2007, que foi aprovada

pelo Decreto Legislativo 186/2008 e, em razão disso, é equivalente às emendas constitucionais, por força do art. 5º, § 3º, da Constituição.

Referida Convenção entrou em vigor no Brasil em 25 de agosto de 2009, por meio do Decreto 6.949/2009, cujo objetivo foi o de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Em seu art. 4º prevê salvaguardas por parte dos Estados Partes no sentido de assegurar o respeito aos direitos, a vontade e as preferências da pessoa, devem ser isentas de conflitos de interesses e de influências indevidas.”

14.7 Dispositivo da decisão

“Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, apreciando o tema 1096 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na íntegra e fixar a seguinte tese: ‘A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil’. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques.”

15. RE nº 1.237.867: Redução da jornada de trabalho de servidores estaduais e municipais que sejam responsáveis por pessoa com deficiência

15.1 Identificação do caso

RE nº 1.237.867¹⁹⁻²⁰

Recorrente: P.M.F

Recorrido: Estado de São Paulo

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Julgamento: 17.12.2022

15.2 Resumo

Recurso extraordinário em que se discute o direito à redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais e municipais que possuam filhos com deficiência, por analogia ao art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, ante a ausência de legislação local específica. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser legítima a aplicação da lei federal a servidores do âmbito estadual ou municipal, uma vez que omissa a legislação local em relação à determinação constitucional autoaplicável. Destacou-se que, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição de 1988 e na Con-

¹⁹ Caso julgado em segredo de justiça.

²⁰ O relatório e o voto do julgamento podem ser consultados no andamento processual, no campo “sessão virtual”, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5785185>, acesso em 25 abr. 2024.

venção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência, têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

15.3 Ementa

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional

sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional

quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: ‘Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.’”

15.4 Tese

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.”

15.5 Fundamentação

Processo em segredo de justiça.

15.6 Diálogo entre o STF e o SIDH

Processo em segredo de justiça.

15.7 Dispositivo da decisão

“Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário e fixar a seguinte tese: ‘Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990’; nos termos do voto do Relator.”

16. ADI nº 7.028: Estabelecimento de conceito de pessoa com deficiência e prioridade de vaga em escola pública

16.1 Identificação do caso

ADI 7028

Requerente: Procurador-Geral da República

Interessados: Governador do Estado do Amapá e Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Relator: Ministro Luis Roberto Barroso

Julgamento: 19.06.2023

16.2 Resumo

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) proposta em face dispositivo de lei estadual, que estabelece prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com deficiência. O requerente alega que os dispositivos impugnados contrariam os arts. 24, XIV, e 208, III, da CF/1988, a Lei Federal 13.146/2015 e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 1º, 5º e 24. O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a norma estadual, por ter restringido o alcance da proteção destinada às pessoas com deficiência – PCD, conferida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno como norma constitucional (Decreto 6.949/2009), bem como por contrariar regras gerais previstas na Lei 13.146/2015.

16.3 Ementa

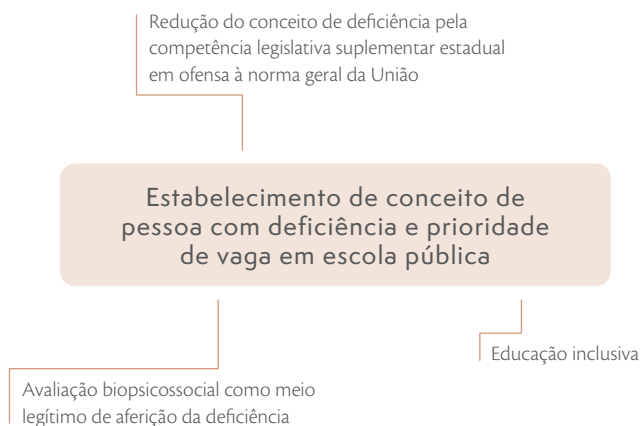
“Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência legislativa para definição legal de pessoa com deficiência e questões afetas. Procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º, *caput* e §§ 4º e 5º, e art. 3º da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá, que estabelece prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com deficiência. 2. Os conceitos estabelecidos no art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei estadual nº 2.151/2017 divergem da definição nacional de pessoa com deficiência, constante de tratado internacional de direitos humanos (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei federal nº 13.146/2015, e acabam por excluir os alunos com deficiência intelectual do rol de destinatários da política pública. 3. A pretexto de legislar sobre direitos de pessoas com deficiência, a lei estadual não pode se desviar da definição fixada em convenção internacional, incorporada ao direito interno como norma constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º). Também não se afigura legítimo usar da competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável. 4. O art. 1º, § 5º, da Lei estadual nº 2.151/2017 limita a avaliação da deficiência ao exame médico-hospitalar, desconsiderando a previsão de lei federal que exige avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º). Afastamento de norma geral sem peculiaridade que o justifique. 5. Exclusão da incidência da lei às escolas sem estrutura para receber as pessoas com deficiência (art. 3º, da Lei nº 2.151/2017). Os regimes constitucional (CF/1988, art. 208, III) e legal (Lei federal nº 13.146/2015, art. 28) priorizam a educação inclusiva como fator de promoção à igualdade. Precedentes. Em sentido diverso, a lei estadual promove desincentivo à adaptação e perpetua a inércia estatal na inclusão das pessoas com deficiência. 6. Pedidos julgados procedentes, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Tese: ‘É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de

estatuta constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo.”

16.4 Tese

“É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatuta constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo.”

16.5 Fundamentação



Redução do conceito de deficiência pela competência legislativa suplementar estadual em ofensa à norma geral da União

“5. Considerando a existência de uma conceituação com *status* constitucional de pessoa com deficiência, não seria dado à lei estadual restringi-la, para excluir aqueles com deficiência intelectual. Já se nota, então, a existência de vício material de inconstitucionalidade no ato impugnado.

6. Também no plano formal, o dispositivo em questão não se sustenta. Mesmo que os Estados detenham competência legislativa para tratar da matéria em caráter suplementar (CF/1988, art. 24, XIV e § 2º), não podem esvaziar a proteção conferida a um grupo vulnerável. Em tal contexto, não poderiam contrariar norma geral da União (CF/1988, art. 24, § 1º) que, regulamentando os propósitos da Convenção Internacional, editou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), cujo art. 2º, caput, define a pessoa com deficiência como aquela “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” [...].

7. Apesar da dificuldade teórica de se apartar o campo da norma geral destinado à legislação suplementar, fica evidente, no caso em discussão, que o Estado extrapolou seu espaço de competência. O conceito de pessoa com deficiência, voltado a assegurar proteção a grupo vulnerável, deve ser uniforme em todo o país, não havendo justificativa plausível para sua redução em determinada unidade federativa. Sendo claro o caráter de norma geral, é inconstitucional a lei estadual que inova na matéria, especialmente se o seu efeito é o de reduzir o rol de destinatários da proteção às pessoas com deficiência.

8. Em síntese, a partir do cotejo do ato impugnado com a convenção internacional de estatura constitucional e com a lei federal que veicula normas gerais sobre a matéria, resta claro que o art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá, reduziu ilegitimamente o

conceito de pessoa com deficiência, caracterizando-se a sua inconstitucionalidade. Assim, devem ser invalidadas as expressões ‘física, mental ou sensorial’ e ‘decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita’, constantes, respectivamente, do art. 1º, *caput*, e do art. 1º, § 4º da lei impugnada. Desse modo, fica assegurada a preferência a todas as pessoas com deficiência, assim entendidas como aquelas englobadas pelo art. 2º, *caput*, da Lei nº 13.146/2015 e pelo art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.”

Avaliação biopsicossocial como meio legítimo de aferição da deficiência

“9. Passo, agora, à análise do segundo dispositivo atacado, o art. 1º, § 5º, da Lei nº 2.151/2017, que restringe a aferição da deficiência ao laudo médico-hospitalar. Nesse contexto, a lei geral sobre a matéria, Lei nº 13.146/2015, determina que a “avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar” (art. 2º, § 1º)”

“10. Também nesse ponto resta caracterizada a inconstitucionalidade por vício formal, uma vez que a lei estadual se desviou da norma geral fixada pela União que tem em vista a proteção da pessoa com deficiência. Não há qualquer interesse jurídico peculiar que justifique o estabelecimento, para o cidadão amapaense com deficiência, de um regime mais restritivo de avaliação da sua condição frente aos demais brasileiros. Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, de modo a tornar aplicável a lei de normas gerais, que exige avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.”

Educação inclusiva

“11. Por fim, analisa-se o art. 3º da lei estadual, que exclui do seu âmbito de incidência as escolas que não tenham condições necessárias para oferecer a educação inclusiva às pessoas com deficiência. Nesse ponto, também me oriento pela inconstitucionalidade da previsão.

12. Como já registrei em meu voto na ADI 6.590 MC-Ref, o modelo de educação inclusiva, pelo qual alunos com e sem deficiência devem conviver no mesmo ambiente escolar, é resultado de um processo de conquistas sociais e deve ser priorizado. Dessa forma, eventuais exceções apenas se justificariam no interesse da própria pessoa com deficiência. Tal modelo restou expressamente consagrado na Constituição da República, em seu art. 208, III, e no Decreto nº 6.949/2009, cujo conteúdo, reforço, possui *status* constitucional. [...]”

“14. A mesma diretriz, de primazia da educação inclusiva, também está presente nos incisos do art. 28 da Lei nº 13.146/2015, norma geral na matéria, à qual o Estado não poderia se contrapor. Ao contrariar a previsão constitucional e a lei federal de normas gerais que asseguram a prioridade do ensino inclusivo, o artigo impugnado recai em vício material e formal de inconstitucionalidade, não podendo subsistir no ordenamento jurídico.

15. Seria possível que a lei estadual, à luz das peculiaridades locais, fixasse prazo razoável de adaptação para que as escolas públicas ainda não estruturadas pudessem cumprir a respectiva lei. Não se pode admitir, todavia, que o ato normativo exclua peremptoriamente tais unidades de ensino do dever de prestar a educação inclusiva, por se tratar de previsão que reduz o direito das pessoas com deficiência e cria um incentivo negativo, de ‘premiar’ e perpetuar a inércia estatal no cumprimento do dever constitucional na matéria.”

16.6 Diálogo entre o STF e o Sistema Internacional de Direitos Humanos

Voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso:

“4. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de norma constitucional, pelo procedimento do art. 5º, § 3º, da CF/1988 – define pessoas com deficiência como ‘aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas’ (Artigo 1º da Convenção).”

16.7 Dispositivo da decisão

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão física, mental ou sensorial, constante do art. 1º, caput, bem como da expressão decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita, constante do art. 1º, § 4º, ambos da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá; (ii) do art. 1º, § 5º, da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá; e (iii) do art. 3º da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá [...]”

17. ADI nº 6.989: Obrigatoriedade de etiqueta em braile em peças de vestuário

17.1 Identificação do caso

ADI nº 6.989

Requerente: Confederação Nacional da Indústria

Interessados: Governador do Estado do Piauí e Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Relatora: Ministra Rosa Weber

Julgamento: 19.06.2023

17.2 Resumo

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) proposta em face de dispositivos de norma estadual, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário, por empresas industriais do setor têxtil, para atender a pessoas com deficiência visual. A requerente alega que a norma impugnada contraria os arts. 1º, IV; 5º, *caput*; 22, VIII; e 170, II, IV e parágrafo único, da Constituição Federal. Sob o ponto de vista formal, invoca a competência privativa da União para legislar sobre o tema (comércio interestadual e exterior). Sob o aspecto material, salienta a violação ao direito de propriedade e aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, ao criar obrigação sem previsão de repasse dos novos custos de produção ao consumidor. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade parcial sem redução de texto norma estadual, para excluir do seu âmbito de aplicabilidade a indústria têxtil não sediada onde foi editada a referida lei.

17.3 Ementa

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí. Obrigatoriedade de etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência em peças de vestuário. Inconstitucionalidade formal. Alegada violação da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual e internacional (CF, art. 22, VIII). Inocorrência. Matéria de competência concorrente. Produção e consumo (CF, art. 24, V). Proteção e integração social de pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV). Argumento no sentido da incompatibilidade entre a norma geral, editada pela União, e a norma estadual suplementar. Ausência. Inconstitucionalidade material. Suposta transgressão aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da propriedade privada e da isonomia. Inexistência. Restrição dos efeitos da legislação impugnada ao espaço territorial piauiense. Parcial procedência do pedido. 1. A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao dispor que as empresas do setor têxtil estão obrigadas a produzir peças de vestuário que contenham etiquetas em braile ou qualquer outro meio acessível à compreensão das pessoas com deficiência visual, não versa primordialmente sobre comércio interestadual (CF, art. 22, VIII). Na realidade, a legislação em questão encontra fundamento constitucional na competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e proteção (CF, art. 24, V) e integração social das pessoas portadoras de deficiências (CF, art. 24, XIV). 2. O direito de acesso à informação é meio para o livre, responsável e consciente desenvolvimento da personalidade, pois permite a formação de ideias, opiniões, convicções, avaliações, críticas e crenças, bem assim autoriza a expressão de preferências sob os mais diversos aspectos da vida dos cidadãos. 3. Nesse sentido de acesso às informações necessárias para formação genuína da personalidade e, em consequência, da manifestação de vontade dos cidadãos – o querer singular e próprio de cada um –, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) estabelece em seu art. 6º, III, a imprescindibilidade de que os produtos e serviços contenham dados básicos à disposição do consumidor. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), por sua vez, buscando conferir acessibilidade, alterou a Lei 8.078/1990 (CDC),

com a finalidade de garantir que tais informações básicas dos produtos e serviços sejam disponibilizadas de forma acessível às pessoas com deficiência nos termos do regulamento (CDC, art. 6º, parágrafo único). 4. A inércia regulamentar do Poder Executivo federal legitima que os Estados, atentos às suas peculiaridades, exerçam sua competência legislativa que, no caso, não só acarreta o adimplemento do comando legal, como também importa na concretização de direitos fundamentais das pessoas com deficiência. 5. O ato normativo impugnado em absoluto excede os limites da competência suplementar dos Estados, no tocante ao tema. Em primeiro lugar, não existem normas que disciplinem etiquetas aptas a garantir a essencial e indispensável acessibilidade às pessoas deficientes visuais que, por meio de adaptações razoáveis, poderão usufruir do direito à autodeterminação no tocante à escolha das peças de vestuário. Em segundo lugar, o artigo 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) estabelece o direito à vida independente e inclusão na sociedade, a evidenciar que as pessoas com deficiência podem e são legitimadas a exercerem livremente e sem embaraços discriminatórios a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, sendo papel do Estado a implementação de mecanismos com objetivo de facilitar a tais pessoas o desempenho desse direito. 6. A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao vedar a cobrança de valores adicionais para o cumprimento da obrigação imposta – identificação das peças de roupa com etiquetas em braile –, não violou os princípios da livre iniciativa, do livre exercício econômico, da livre concorrência, da isonomia e da propriedade, porquanto o Estado, no exercício legítimo da normatização, regulamentação e fiscalização da atividade econômica, editou diploma legal voltado à implementação dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I, III e IV), a assegurar a existência digna de todos (CF, art. 170, *caput*), bem assim à promoção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), especialmente daqueles portadores de deficiência. 7. A vagueza de alguns termos da Lei piauiense 7.465/2021 impõe seja reconhecida sua nulidade parcial sem redução de texto, apenas para excluir do seu âmbito de aplicabilidade a indústria têxtil não sediada em referida Unidade da Federação. 8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente.”

17.4 Tese

Não houve fixação de tese.

17.5 Fundamentação

Competência legislativa concorrente para produção e consumo e para proteção e integração social das pessoas com deficiência

O direito de acesso à informação e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC)

O direito de acesso à informação

Competência legislativa suplementar estadual e compatibilidade com as normas gerais

Obrigatoriedade de etiqueta em braile em peças de vestuário

O princípio da livre iniciativa e a vedação da cobrança de valores adicionais para identificação das peças de roupa com etiquetas em braile

Distinção entre a declaração de nulidade parcial sem redução de texto e a interpretação conforme à Constituição

O princípio da livre concorrência e a vedação da cobrança de valores adicionais para identificação das peças de roupa com etiquetas em braile

Limitação da Lei questionada aos limites territoriais do Estado do Piauí

Competência legislativa concorrente para produção e consumo e para proteção e integração social das pessoas com deficiência

“7. A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao determinar que as peças de roupas devem ser, necessariamente, produzidas – este é o exato termo utilizado pela legislação impugnada – com etiquetas em braile ou outro

meio acessível às pessoas com deficiência visual, mantém, inequivocamente, vínculo de correlação com a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (CF, art. 24, V), além, é claro, de se entrelaçar com a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XIV).

7.1. Essa afinidade existente entre a legislação impugnada e a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, V e XIV) mostra-se ainda mais evidente quando se leva em consideração que as informações a serem inseridas em etiquetas produzidas têm como finalidade facilitar o reconhecimento, pelas pessoas com deficiência visual, das características básicas das roupas (cor e tamanho).

[...]7.4. Desse modo, apesar de a legislação questionada impactar lateralmente o comércio interestadual, não se pode acolher, no ponto, o argumento genérico de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência da União Federal, pois (i) referido ato normativo encontra alicerce em outros dispositivos constitucionais mais específicos (CF, art. 24, V e XIV), devendo a norma específica prevalecer sobre a regra geral, em nítida aplicação de um dos critérios basilares de solução de antinomias, qual seja, o *lex specialis* (BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 97); (ii) seria o mesmo que obstar a produção de efeitos do art. 24, V, da Carta Política, de modo que os Estados-membros nunca poderiam legislar sobre produção e consumo, dada sua conexão com comércio interestadual, transfigurando referida temática em competência exclusiva da União Federal.”

”8. Em síntese: a aplicação dos critérios acima delineados para devido enquadramento na hipótese de competência levam à mesma conclusão. A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao dispor que as empresas do setor têxtil estão obrigadas a produzir peças de vestuário que contenham etiquetas em braile ou qualquer outro meio acessível à compreensão das pessoas com deficiência visual, não versa primordialmente sobre comércio interestadual (CF, art. 22, VIII). Na realidade, a legislação em questão encontra fundamento constitucional na competência concor-

rente para legislar sobre produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (CF, art. 24, V e XIV)."

"11. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar sobre produção e consumo e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais e (iii) da vedação da proteção insuficiente."

O direito de acesso à informação

"13. A temática disciplinada na legislação ora impugnada consubstancia a concretização do direito de acesso à informação por pessoas com deficiência visual."

[...]

"13.2. O direito de acesso à informação (CF, art. 5º, XIV) – em relação às pessoas com deficiência previsto no dispositivo acima transcrito – consubstancia importante direito fundamental voltado à proteção de condutas de levantamento, pesquisa, coleta, recebimento de dados relacionados à juízo de fato ou de valor sobre pessoas, coisas, fatos, relações, ideias, conceito, representações, opiniões, crença etc., sendo certo que seu âmbito de proteção engloba qualquer tipo de informação, independentemente de seu conteúdo, relevância, finalidade, âmbito da vida ou fronteiras (STEINMETZ, Wilson. Comentário ao art. 5º, XIV. CANOTILHO, José Joaquim Gomes et. al. (Coord.). Comentários à constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 323).

[...]

O direito de acesso à informação revela-se meio para o livre, responsável e consciente desenvolvimento da personalidade, pois permite a

formação de ideias, opiniões, convicções, avaliações, críticas e crenças, bem assim autoriza a expressão de preferências sob os mais diversos aspectos da vida dos cidadãos, como, por exemplo, a eleger a peça de roupa que lhes aprouver, sem necessidade de qualquer concordância prévia de quem quer que seja.”

O direito de acesso à informação e Código de Defesa do Consumidor (CDC)

“13.3. Nesse sentido de acesso às informações necessárias para formação genuína da personalidade e, em consequência, da manifestação de vontade dos cidadãos – o querer singular e próprio de cada um –, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) estabelece em seu art. 6º, III, a imprescindibilidade de que os produtos e serviços contenham dados básicos à disposição do consumidor.

Seguindo essa linha e buscando conferir acessibilidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) alterou a Lei 8.078/1990 (CDC) com a finalidade de garantir que tais informações básicas dos produtos e serviços sejam disponibilizadas de forma acessível às pessoas com deficiência. [...]

[...]Passados quase 08 (oito) anos desde a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a Presidência da República ainda se mantém omissa no que diz com a regulamentação do dever de informar com acessibilidade a que se refere o parágrafo único do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Essa inércia regulamentar do Poder Executivo federal, segundo compreendo, além de frustrar, indevidamente, o comando legal e constitucional, mostra-se danosa à proteção e à integração social das pessoas com deficiência.

Disso resulta que, editada norma geral pela União Federal, a omissão em disciplinar o dispositivo legal supra mencionado legitima que os Estados, atentos às suas peculiaridades, exerçam sua competência legis-

lativa que, no caso, não só acarreta o adimplemento do comando legal, como também importa na concretização de direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

13.4. A vivência independente e a devida participação em todos os atos da vida pressupõem, necessariamente, que condições mínimas sejam atendidas, se preciso, inclusive, por meio de adaptações razoáveis (Decreto 6.949/2009, artigo 2). O ato de escolha de peças de vestuário é uma das ações mais corriqueiras do dia a dia, mas pode ser, sem auxílio, dificultoso para pessoas com deficiência visual. Assim, a implementação de etiquetas em braille permite o gozo, em condição de igualdade, de um ato simples de autodeterminação, com base em informações adequadas, de opção pela roupa, efetivamente e conscientemente, desejada.

[...]Vê-se, desse modo, que sob esse ângulo a lei do Estado do Piauí está em consonância com a legislação federal pertinente, bem como implica maior efetividade de direitos fundamentais, a evidenciar, quanto ao ponto, sua constitucionalidade.”

Competência legislativa suplementar estadual e compatibilidade com as normas gerais

“14.1. [...] verifico que a Lei 5.966/1973 e a Portaria 118/2021 do INMETRO apenas prescrevem o dever de informação nas etiquetas de roupas, sem especificar formas que garantam, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência.

Nesse quadro institucional, a análise do feito remete ao disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República, de modo que, uma vez existente lei federal dispondo, no exercício da competência concorrente, normas gerais sobre o direito de informação e etiquetagem

de peças de roupa, a competência legislativa dos Estados não é plena, e sim suplementar.

Desse modo, será inconstitucional, por inobservância do disposto no art. 24, V, XIV e §§ 1º a 4º, da Carta Política, a norma estadual que, visando a proteger e integrar socialmente pessoas portadoras de deficiência, regular o direito à informação do consumidor ao conhecimento do tamanho, da cor, da composição de peças de vestuário, relacionados à produção e consumo e à proteção e integração social de pessoas com deficiência, vier a estabelecer regime contrário à regra geral prevista na legislação federal.

14.2. Entendo que a Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí em absoluto transpõe os limites da competência complementar dos Estados no tocante à matéria de produção e consumo. É que, em primeiro lugar, como acentuei acima, não existem normas que disciplinem etiquetas aptas a garantir a essencial e indispensável acessibilidade às pessoas deficientes visuais que, por meio de adaptações razoáveis, poderão usufruir do direito à autodeterminação no tocante à escolha das peças de vestuário.

14.3. Em segundo lugar, relembro que o artigo 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) estabelece o direito à vida independente e inclusão na sociedade, a evidenciar que as pessoas com deficiência podem e são legitimadas a exercerem livremente e sem embaraços discriminatórios a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, sendo papel do Estado a implementação de mecanismos com objetivo de facilitar a tais pessoas o desempenho desse direito.

14.4. Por conseguinte, entendo que não há falar em conflito inadiável entre a Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, que, reitero, vem no sentido de adimplir, devida e adequadamente, aos comandos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), e conteúdo normativo da legislação federal pertinente, sendo certo que inexiste, na espécie, o afastamento dos

últimos atos normativos em relação ao primeiro, mas apenas uma relação de complementariedade.

A regra impugnada tem por objeto, reitero à exaustão, proporcionar acesso às informações das peças de vestuário por pessoas com deficiência. Vale ressaltar que para efetividade do direito de escolha é imprescindível um sistema prévio de oferta clara e sincera com informações adequadas acerca dos produtos e, inclusive, para posterior uso. Está em jogo na espécie a tutela de três direitos fundamentais: o direito à informação adequada e clara, o direito à autodeterminação e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A legislação estadual impugnada, ao prever a imprescindibilidade de etiquetas em braile ou outro meio acessível às pessoas com deficiência visual, estabeleceu critérios necessários e suficientes para afastar o induzimento a erro do comprador, bem como para possibilitar o adequado uso no dia a dia.

[...]Vê-se, portanto, com a devida vênia das compreensões em sentido contrário, que a Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí não fixou normas incompatíveis com a legislação geral. Na realidade, concretizou e maximizou a efetividade de direitos fundamentais próprios às pessoas com deficiência.”

O princípio da livre iniciativa e a vedação da cobrança de valores adicionais para identificação das peças de roupa com etiquetas em braile

“17. O princípio da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV e 170, *caput*), ao contrário do concebido pela parte autora, em nosso sistema constitucional, não se revela um fim em si mesmo, mas um meio – instrumento – para atingir os objetivos fundamentais da República elencados no art. 3º da Carta Política e assegurar a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

É por essa razão que, tanto o art. 1º, IV, quanto o art. 170, *caput*, ambos da Constituição Federal, vinculam a livre iniciativa aos valores sociais do

trabalho e aos ditames da justiça social, de modo a adequar o poder econômico aos interesses coletivos, em ordem a contribuir com o adimplemento dos objetivos fundamentais da nossa sociedade.

[...]17.2. Vale destacar, nesse contexto, que a livre iniciativa deve ser exercida em conformidade com os ditames da justiça social, ou seja, consubstancia a liberdade de exercer determinada atividade econômica direcionada de acordo com condições estipuladas pelo Estado, cujo objetivo é a organização do sistema econômico para atingimento dos fins delimitados pela Constituição da República. Desse modo, a atividade econômica [é] legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social, por sua vez, a ilegitimidade decorre de circunstâncias nas quais exercida com objetivo puro de lucro e realização pessoal do empresário (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 808).

Assim, a livre iniciativa, segundo compreendo, pode sofrer limitações. Por exemplo, para regulamentar (i) as atividades econômicas (ADI 6.137/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 29.5.2023, pendente de publicação, v.g.), (ii) a proteção à livre concorrência (ADI 5.485/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 16.6.2020, DJe 06.7.2020, v.g.), (iii) a defesa do consumidor (ADI 5.166/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 04.11.2020, DJe 20.11.2020, v.g.), (iv) a proteção aos direitos sociais (ADI 5.657/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.11.2022, DJe 28.4.2023, v.g.), desde que tais restrições tenham como objetivo atingir os fins constitucionalmente determinados, de modo que o limite último da livre iniciativa é o respeito à essência da Constituição, ou seja, a busca de melhores condições sociais de vida e mais bem estar para todos, pois o valor social da livre iniciativa está condicionado pelos fins e objetivos coletivos (BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022 p. 157-158).

[...]17.3. Por todo o exposto, parece evidente que a legislação piauiense, ao vedar a cobrança de valores adicionais para o cumprimento da obrigação imposta, não padece de inconstitucionalidade, notadamente porque a Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí tem como objetivo adimplir

os mais importantes e relevantes objetivos da República, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), promoção do bem de todos, sem qualquer espécie de preconceito ou discriminação (CF, art. 3º, IV), bem assim redução das desigualdades sociais (CF, art. 3º, III).

[...]18. Em síntese: a Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao vedar a cobrança de valores adicionais para o cumprimento da obrigação imposta – identificação das peças de roupa com etiquetas em braile –, não violou os princípios da livre iniciativa, do livre exercício econômico e da propriedade privada, porquanto referido diploma legal apenas regulamentou o mercado com objetivo de adimplir os objetivos da República (CF, art. 3º, I, III e IV)."

O princípio da livre concorrência e a vedação da cobrança de valores adicionais para identificação das peças de roupa com etiquetas em braile

"19. O princípio da livre concorrência (CF, art. 170, IV), assim como o da livre iniciativa, possui natureza instrumental, a significar que é meio para consecução de outros objetivos, tais como assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, *caput*), garantir o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), bem assim erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III).

[...]Em outras palavras: o fato de existir uma desigualação inicial na competição econômica não acarreta, por si só, transgressão à livre concorrência, tendo em vista a função desenvolvida pelo Estado na normatização, regulamentação e fiscalização da atividade econômica sempre sob a perspectiva de adimplir com o programa social e constitucional previamente estabelecido.

[...]Vê-se, portanto, a legitimidade da restrição ao princípio da livre concorrência sempre que se buscar o atendimento de fins constitucional-

mente lícitos, ou seja, para implementação das diretrizes, programas e objetivos traçados pela Constituição Federal (ADI 3.512/ES, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15.02.2006, DJ 23.6.2006).

19.3. Nesse sentido, a lei piauiense ora análise não transgride o princípio da livre concorrência (CF, art. 170, IV), porquanto vocacionada à implementação dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I, III e IV), bem assim à promoção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), notadamente dos portadores de deficiência.

[...]20. Em suma: a Lei 7.465/2021 piauiense, ao obrigar a identificação das peças de roupa com etiquetas em braille, não violou o princípio da livre concorrência, porquanto o Estado, no exercício legítimo da normatização, regulamentação e fiscalização da atividade econômica, editou diploma legal voltado à implementação dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I, III e IV), a assegurar a existência digna de todos (CF, art. 170, *caput*), bem assim à promoção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), especialmente das pessoas com deficiência.”

Distinção entre a declaração de nulidade parcial sem redução de texto e a interpretação conforme à Constituição

“22. Compartilho do entendimento segundo o qual a declaração de nulidade parcial sem redução de texto opera-se no plano fático, ou seja, não envolve a interpretação abstrata da lei, tão somente se declara a inconstitucionalidade da aplicação da norma em determinado espaço, preservando-se a sua aplicação em outro local, naquele em que a norma não é inconstitucional. Assim, ao passo que a interpretação conforme à Constituição restringe as interpretações abstratas possíveis de serem extraídas do texto legal, a declaração parcial de nulidade impede a aplicação da norma a determinada hipótese concreta. Desse modo, não obstante em ambas as técnicas a lei continue válida, na interpretação conforme a decisão opera para eliminar normas ou interpretações e na declaração parcial

de nulidade sem redução de texto, para limitar o espaço de aplicação de uma norma ou interpretação que não é questionada ou invalidada (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo constitucional e democracia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 889).

Com efeito, se determinada hipótese de aplicação do texto normativo revela-se inconstitucional, imperativa a adoção da declaração de nulidade sem redução de texto que, além de mostrar-se tecnicamente adequada para essas situações, tem a virtude de ser dotada de maior clareza e segurança jurídica, expressas na parte dispositiva da decisão (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1.537).

Tenho para mim, portanto, que enquanto a declaração parcial de nulidade sem redução de texto opera no plano da aplicabilidade concreta do dispositivo legal, a interpretação conforme à Constituição o faz no campo teórico da interpretação.”

Limitação da Lei questionada aos limites territoriais do Estado do Piauí

“23. No caso em análise, a interpretação constitucionalmente adequada leva à compreensão de que os efeitos da legislação ora impugnada devem se exaurir nos limites territoriais do Estado do Piauí, sob pena afetar, de forma inconstitucional, o mercado interestadual.

[...]

24. Nesses termos, entendo necessário declarar a nulidade parcial sem redução de texto da Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí apenas para excluir do seu âmbito de aplicabilidade a indústria têxtil não sediada naquela Unidade da Federação.”

17.6 Diálogo entre o STF e o Sistema Internacional de Direitos Humanos

Voto da Relatora, Ministra Rosa Weber:

“13. A temática disciplinada na legislação ora impugnada consubstancia a concretização do direito de acesso à informação por pessoas com deficiência visual.

13.1. Vale ressaltar, nesse contexto, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) – incorporada em nossa ordem jurídica nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República, a demonstrar sua equivalência à emenda constitucional – dispõe sobre a necessidade de assegurar todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência. Por meio de referida convenção, os Estados se comprometeram a adotar medidas legislativas, administrativas e de quaisquer outras naturezas para implementação dos direitos nela reconhecidos e rechaçar, combater e erradicar, em plenitude, todas as formas, diretas e indiretas, de discriminação.

Com efeito, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), vocacionada a proporcionar maior proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, com efetiva observância do princípio da isonomia, assenta, em seu artigo 9, sob a perspectiva de assegurar às pessoas com deficiência a vivência livre, independente e com participação plena em todos os aspectos da vida, que os Estados devem assegurar acesso à informação e à comunicação. [...]”

17.7 Dispositivo da decisão

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, por maioria, conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade

e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade parcial sem redução de texto da Lei Piauiense nº 7.465/2021, para excluir do seu âmbito de aplicabilidade a indústria têxtil não sediada no Estado do Piauí, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin, em sessão virtual do Pleno de 09 a 16 de junho de 2023, na conformidade da ata do julgamento. Não votou o Ministro André Mendonça.”



Esta obra foi projetada e composta, na fonte Semplicita Pro, pela Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do Supremo Tribunal Federal, em parceria editorial com a Secretaria de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça.

